

Universidade Gama Filho  
Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Processual Penal

Claudia Maria Tortelli de Moura

A INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES NO CRIME DE LAVAGEM DE  
DINHEIRO

São Paulo, agosto de 2009.

Universidade Gama Filho  
Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Processual Penal

CLAUDIA MARIA TORTELLI DE MOURA

A INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES NO CRIME DE LAVAGEM DE  
DINHEIRO

TCC apresentada como requisito final  
à obtenção do grau de especialista em  
Direito Processual Penal.

Professor Orientador: Dr. Ricardo Freire

São Paulo, agosto de 2009.

Universidade Gama Filho  
Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Processual Penal

CLAUDIA MARIA TORTELLI DE MOURA

A INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES NO CRIME DE LAVAGEM DE  
DINHEIRO

TCC apresentada como requisito final à obtenção do grau de especialista em  
Direito Processual Penal.

Professor Orientador: Prof. Dr. Ricardo Freire

Examinadores:

---

---

Dedico este trabalho à minha família: meus pais, Ruth (*in memoriam*), e Annibal, meus queridos e eternos orientadores, meu esposo Marcos, pela sua ajuda e paciência, meus filhos Raphael e Lucas, pelo seu amor incondicional. Aos meus verdadeiros amigos que sempre foram presentes na minha vida.

## AGRADECIMENTOS

Aos mestres do passado e do presente que contribuíram para minha formação moral e escolar, ajudando a desenvolver uma visão ética do mundo.

Agradeço, ainda, aos colegas de serviço que sempre estiveram prontos a me auxiliar e a todas as pessoas que colaboraram com a execução deste trabalho.

### Sermão do Bom Ladrão

“Suponho que os ladrões de que falo não são aqueles miseráveis a quem a pobreza e vileza de sua fortuna condenou a este gênero de vida, porque a mesma sua miséria ou escusa ou alivia o seu pecado, como diz Salomão: “O ladrão que furta para comer não vai nem leva ao inferno”. Os que não só vão, mas levam, de que eu trato, são os ladrões de maior calibre e de mais alta esfera, os quais debaixo do mesmo nome e do mesmo predicamento distingue muito bem São Basílio Magno: “Não são ladrões, diz o Santo, os que cortam bolsas, ou espreitam os que vão se banhar, para lhes colher a roupa; os ladrões que mais própria e dignamente merecem este título são aqueles a quem os reis encomendam os exércitos e legiões, ou o governo das províncias, ou a administração das cidades, os quais já com manha, já com força, roubam e despojam os povos.” Os outros ladrões roubam um homem, estes roubam cidades e reinos: os outros furtam debaixo do seu risco, estes sem temor, nem perigo; os outros, se furtam, são enforcados, estes furtam e enforcam.”

## RESUMO

O presente trabalho evidencia que a interceptação das comunicações afigura-se, muitas vezes, como um dos meios mais importantes e viáveis para investigar e comprovar o delito de lavagem de dinheiro.

Mostra-se crescente a preocupação mundial com o fenômeno da lavagem de capitais, em especial com a que se origina da criminalidade organizada que, por sua vez, utiliza-se de sofisticadas operações contábeis e financeiras, as quais visam, em síntese, conferir aparência regular a valores ilícitamente auferidos, sempre de modo a ocultar a identidade dos agentes que o praticam.

Consigna-se que, a complexidade das operações realizadas pelos lavadores torna indispensável a adoção, pelos órgãos de investigação e repressão, de mecanismos eficazes através dos quais se possa conhecer e desvendar a origem da riqueza movimentada, utilizando-se pois, de medidas excepcionais capazes de auxiliar na demonstração de autoria e da materialidade do delito, uma vez que os métodos tradicionais utilizados para investigação e produção probatória não se mostraram suficientes para coibir a crescente expansão desse tipo de criminalidade.

O estudo da interceptação das comunicações no crime de lavagem de dinheiro mostra-se necessário para revelar que, somente com a adoção dos meios investigatórios tecnologicamente mais modernos se efetivará, com êxito, a busca de provas de um crime tão complexo.

No entanto, cumpre frisar que a utilização dessas medidas cautelares não possui o condão de obstar os direitos e garantias previstos na Constituição Federal, sobretudo o direito à privacidade, distinguindo-se que o seu emprego deverá pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A abordagem do assunto é lastreada através do estudo da lavagem de dinheiro, mormente insculpida na Lei 9.613 de 03.03.1998, bem ainda por meio de sucinta análise da legislação infraconstitucional que regula a interceptação telefônica, Lei 9.296, de 24.07.1996.

Palavras –chave:

Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais penais da Lei 9.613/98. Interceptação das Comunicações. Comentários à Lei 9.296/96. Limites ao direito de privacidade.

## ABREVIATURAS

ABIN – Agência Brasileira de Inteligência

BACEN – Banco Central do Brasil

CC – Conflito de Competência

CJF – Conselho da Justiça Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras

CP – Código Penal

CPF – Cadastro de Pessoa Física

CPP – Código de Processo Penal

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

GAFI - *Grupe D'action Financière* (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo)

HC – *Habeas Corpus*

j. – Julgado

Min. - Ministro

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PCC – Primeiro Comando da Capital

Rel. – Relator

RT – Revista dos Tribunais

SINARM - Sistema Nacional de Armas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

T. - Turma

TRF – Tribunal Regional Federal

un. - Unanimidade

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
1. INTRODUÇÃO AO TEMA LAVAGEM DE DINHEIRO	
1.1. Em busca do conceito de lavagem de dinheiro .....	12
1.2. Origens históricas da lavagem de dinheiro .....	14
2. LAVAGEM DE DINHEIRO E MÉTODOS DE AGIR	
2.1. Distinção das fases da lavagem .....	17
2.2. Métodos de agir e as medidas preventivas .....	19
3. ASPECTOS PENAIS DA LEI 9.613, DE 03.03.1998	
3.1. Características penais.....	24
3.2. Os crimes antecedentes .....	27
4. DISPOSITIVOS PROCESSUAIS DA LEI 9.613, DE 03.03.1998	
4.1. Regras processuais penais .....	37
4.2. Breve análise da Lei 9.613/98 .....	37
4.3. Algumas técnicas especiais de investigação .....	46
5. A INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	
5.1 Considerações iniciais .....	48
5.2. Dos limites ao direito de privacidade .....	49
5.3. Das interceptações .....	51
6. CONCLUSÃO .....	58
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	60
8. ANEXOS .....	62

## INTRODUÇÃO

O crime é uma das principais barreiras para a harmonia social e, quando passa o indivíduo a se organizar para a prática criminosa da lavagem de dinheiro, precisa o Estado utilizar-se de meios mais modernos e específicos para a colheita de elementos probatórios, bem como para a sua repressão, uma vez que os métodos tradicionais utilizados para a investigação não se mostram suficientes para coibir a crescente expansão desse delito.

O fenômeno da lavagem de dinheiro é composto por um complexo processo de operações financeiras e comerciais que visam incorporar à economia legal os proveitos que possuem sua origem nos delitos previstos na Lei 9.613, de 03.03.1998 e, somente a comissão desses crimes enumerados pelo legislador podem gerar bens aptos a serem lavados.

Neste trabalho buscou-se demonstrar que a análise acerca da interceptação das comunicações, no crime de lavagem de dinheiro, tem sua importância na medida em que a complexidade dos métodos empregados e a globalização desse delito traz, como consequência, o uso dos meios tecnológicos mais modernos para a sua execução, requerendo das autoridades competentes, novos recursos para detectar a comissão desse delito.

A seu turno, a interceptação mostra-se o meio mais eficiente para a apuração dessa modalidade de ilícito, tornando-a imprescindível para monitorar as comunicações entre os “lavadores”, bem como para que sejam reunidos elementos probatórios contundentes para se comprovar o delito em tela, sendo certo que não há outro meio investigativo melhor e mais eficiente para se aferir os mesmos elementos indiciários.

Desse modo, não deve o Estado deixar de acompanhar a globalização tecnológica e sempre procurar aprimorar seus métodos investigativos.

Nesse cenário contemporâneo está o presente trabalho embasado.

A metodologia empregada consistiu na pesquisa e análise conjunta da legislação, doutrina, jurisprudência, artigos e periódicos, inclusive os disponibilizados na Internet, visando conhecer as características do crime, identificar as posições doutrinárias, métodos de agir, medidas preventivas e atualidades sobre o tema.

Esta monografia é composta de seis capítulos, além desta introdução, que se inicia com um estudo sobre o crime de lavagem de dinheiro, com o objetivo de fornecer uma visão geral sobre esse complexo delito para, então, abordar e explicar a importância da interceptação das comunicações no crime de lavagem de capitais.

O primeiro capítulo principia com a busca ao conceito de lavagem de dinheiro, que não está assente em nossa doutrina, buscando em sua origem histórica uma verificação jurídica e sociológica sobre o tema.

No segundo capítulo é examinada a distinção entre as fases da “lavagem”, tratando, em seguida, dos métodos utilizados pelos criminosos para “lavar” o dinheiro, mencionando alguns exemplos, bem como das medidas preventivas adotadas pelo Brasil.

No terceiro capítulo é encetada uma abordagem acerca da Lei 9.613, de 03.03.1998, que dispõe sobre o crime de lavagem de dinheiro, procurando versar sobre as principais características penais da legislação, buscando esclarecer a acessoriedade material desse delito, discorrendo sobre os crimes antecedentes.

No quarto capítulo é encerrado o estudo da Lei 9.613/98, verificando que as regras processuais penais são aplicadas subsidiariamente, no que não forem incompatíveis com a legislação especial, analisando brevemente seus aspectos processuais penais e relatando algumas modernas técnicas de investigação objetivando, assim, uma melhor compreensão do quinto capítulo.

No quinto capítulo adentra-se na questão da importância da interceptação das comunicações frente ao crime de lavagem de dinheiro, tecendo em suas considerações iniciais o cerne da questão prática e doutrinária das interceptações, expondo os limites constitucionais ao direito de privacidade, promovendo abordagem ampla sobre os posicionamentos do conturbado tema.

Na conclusão, ambientada no sexto capítulo, apresenta-se uma leve retomada às características do crime de lavagem de dinheiro para explicar, então, o motivo que tornou a interceptação das comunicações o meio investigativo imprescindível e fundamental para a comprovação do delito, sem descuidar da aplicação dos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal.

## 1. INTRODUÇÃO AO TEMA LAVAGEM DE DINHEIRO

### 1.1. Em busca do conceito de lavagem de dinheiro

A lavagem de dinheiro ou de capitais pode ser definida como sendo o processo pelo qual se busca atribuir faceta lícita a ganhos advindos de atividades ilegais, tencionando assim, além de obstar a atividade estatal investigativa dos mecanismos de combate à criminalidade, a criação de um canal seguro de transferência de valores de forma a incrementar a atividade criminosa antecedente.<sup>1</sup>

Na lição de Luiz Flávio Gomes que, com muita propriedade, prega:

*“a conduta de lavagem de dinheiro está composta por um complexo de atos, uma pluralidade de comportamentos geralmente intrincados e fracionados, direcionados à conversão de valores e bens ilícitos em capitais e plenamente disponíveis por seus titulares”.*<sup>2</sup>

Segundo o *GRUPE D’ACTION FINANCIÈRE – GAFF*<sup>3</sup>, lavagem de dinheiro é o processo que tem por objetivo disfarçar a origem criminosa dos proventos do crime. A importância da lavagem é capital, porque permite aos delinquentes usufruir desses lucros sem por em perigo sua fonte (o delito antecedente), além de protegê-lo contra bloqueio e confisco.

Segundo o COAF<sup>4</sup>, que é uma Unidade de Inteligência Financeira do Brasil, a definição mais comum de lavagem de dinheiro seria:

*“lavagem de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos”.*

No mesmo diapasão, na legislação brasileira não há definição legal específica, mas um conjunto de ações baseadas na tipicidade penal de atos como ocultação de bens, direitos e valores que sejam oriundos de determinados crimes de especial gravidade.

---

<sup>1</sup> Macedo, Carlos Márcio Rissi. **Lavagem de dinheiro**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 30.

<sup>2</sup> Gomes, Luiz Flávio. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 42-32.

<sup>3</sup> Este organismo internacional foi criado no encontro do G-7 em Paris, em 1989, para examinar medidas destinadas ao combate da “lavagem” de dinheiro.

<sup>4</sup> O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF é um órgão criado pela Lei 9.613, de 03.03.1998, no âmbito do Ministério da Fazenda, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas relacionada à lavagem de dinheiro. Os princípios que regem a sua organização e estrutura estão expressos no seu Estatuto, promulgado pelo Decreto 2.799, de 08.10.1998, e na Portaria 330, de 18.12.1998, que aprovou seu Regimento Interno, regulando seu funcionamento e atuação.

Não se trata, pois, de uma única definição, já que esta prática criminosa adota infinitas combinações para a consecução do seu fim.

A lavagem de dinheiro, portanto, pode ser entendida como um processo de depuração, uma vez que o crime, geralmente, trata-se um negócio que possui como objetivo o lucro, devendo ser vista como um processo produtivo que é destinado a transformar dinheiro “sujo” em dinheiro “limpo” possuindo, como todo negócio, os custos dessa produção que são as perdas necessárias à sua efetivação.

Quando uma atividade criminosa gera lucros substanciais, como por exemplo, o contrabando de armas, o tráfico de drogas, as redes de prostituição ou corrupção e as fraudes, em geral, os responsáveis por ela, seja um criminoso individual ou uma organização criminosa, necessitam encontrar uma forma de controlar esse montante sem atrair atenção das autoridades e a maneira de operacionalizar essa questão é disfarçando as fontes, mudando a forma ou movendo os fundos para um lugar ou situação na qual eles não despertem suspeitas.

A lavagem de dinheiro, por sua vez, também pode significar a incorporação à economia legal de bens que tem sua origem nos delitos enumerados pelo legislador e somente a comissão desses delitos pode gerar bens aptos a serem lavados.

O legislador brasileiro optou por uma incriminação restrita na previsão dos delitos e somente estes podem gerar bens aptos a serem lavados, produzindo a exclusão de qualquer outro delito, por mais grave que ele seja.

Segundo anota Raúl Cervini a terminologia “lavagem de dinheiro” tem sua origem ligada à atuação das organizações criminosas norte-americanas ou “máfia”, que na década de 1920, criaram lavanderias de roupa para que pudessem, através dessa atividade, mascarar os ganhos advindos de suas atividades ilegais<sup>5</sup>.

O procedimento de atribuição de legitimidade ao capital ilícito tem diferentes denominações na legislação penal de diversos países.

Em função do resultado da ação, diz-se na França e Bélgica “*blanchiment d’argent*”, na Espanha “*blanqueo de dinero*” e em Portugal “*branqueamento de dinheiro*”. Quanto à natureza da ação praticada diz-se nos países de língua inglesa “*money laundering*”, na Argentina “*lavado de dinero*”, na Suíça “*Blanchissage d’argent*”, na Alemanha “*Geldwasche*” e na Itália “*Reciclaggio*”.

Atualmente há muitos procedimentos e técnicas empregadas para lavar o dinheiro e apagar o rastro que une os bens lavados e sua procedência ilícita, tais como os mais simples, a

---

<sup>5</sup> Macedo, ob. cit., p. 33.

evasão de divisas ou transporte de dinheiro em espécie, até os mais complexos, como as transações em que se utilizam da informática ou ingresso de divisas em paraísos fiscais.

## 1.2. Origens históricas da lavagem de dinheiro

O fenômeno da lavagem de dinheiro não é totalmente novo, havendo referências datadas da Idade Média, época em que a usura, além de crime, era um pecado e já se dissimulava a origem de tais valores.

Os primeiros países a criminalizarem a lavagem de dinheiro foram a Itália e os Estados Unidos da América, sendo que, na Itália, a tipificação penal ocorreu anteriormente e teve âmbito mais restrito do que nos Estados Unidos.

A partir de 1978 a Itália viveu os chamados “anos de chumbo” devido as Brigadas Vermelhas, ou “*Brigate Rosse*”, o mais importante grupo armado italiano que praticou uma série de ações destinadas a desarticular o poder político estatal.

No início do ano de 1978 as Brigadas Vermelhas sequestraram o político Aldo Moro, que era considerado, à época, como o próximo presidente da Itália, razão pela qual o crime alcançou repercussão internacional.

Devido a comoção geral criada por esse e outros sequestros, o governo italiano editou o Decreto-Lei 59, de 21.03.1978, que introduziu, no Código Penal Italiano, o art. 648, que incriminou a substituição de dinheiro ou de valores provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro por outros valores ou dinheiro.

Contudo, se por um lado considera-se a legislação italiana pioneira no combate à lavagem de dinheiro, por outro compasso a legislação mais influente foi a norte-americana que passou a adotá-la a partir de 1936. O crescimento do chamado “crime organizado”, no início do século XX, foi o motivo que levou à criminalização da lavagem de dinheiro nos Estados Unidos.

Segundo Tigre Maia<sup>6</sup>, o grande salto de qualidade das organizações criminosas ocorreu durante o conhecido período da Proibição<sup>7</sup>, quando vigorou a chamada “Lei Seca” e,

---

<sup>6</sup> Maia, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro: Anotações às Disposições Criminais da Lei 9.613/98**. São Paulo: Malheiros Editora, 1999 p. 26-28.

<sup>7</sup> A proibição da produção, venda e transporte de bebidas alcoólicas, (assim consideradas aquelas que possuísem teor alcoólico superior a 0,5% por volume), foi adotada através do *Volstead Act (National Prohibition Enforcement Act)*, aprovado em 28.10.1919. A lei, de difícil aplicação, acabou por ser desmoralizada em razão do descumprimento rotineiro – inclusive por cidadãos considerados respeitáveis – e por fomentar o lucrativo negócio de venda ilegal de bebidas, que fez crescer enormemente o crime organizado e a corrupção de funcionários públicos. A proibição vigorou por catorze anos, até ser revogada em 1933.

a proibição da fabricação e da comercialização de bebidas alcoólicas gerou um mercado de fornecimento de produtos ilegais que movimentava milhões de dólares, motivo pela qual originou a criação e o desenvolvimento de incontáveis organizações criminosas.

Dessa mesma época as máfias foram a referência, sendo Al Capone<sup>8</sup> um de seus ícones que, embora desenvolvesse muitas atividades ilícitas, tais como a exploração do tráfico de bebidas alcoólicas, a prostituição e cometesse crimes violentos e graves, somente foi preso e condenado por sonegação fiscal, conquanto dissimulasse a origem ilícita de suas rendas obtidas com a prática desses crimes.

No entanto, com a revogação da Proibição, no ano de 1933, os criminosos foram forçados a buscar novas alternativas para gerarem grandes quantidades de dinheiro vivo e notaram que a exploração do jogo seria uma boa saída.

Com a utilização do serviço de *wire transfer*<sup>9</sup>, existentes em todo país, as casas de jogos, tinham suas atividades ilegais facilitadas e, apesar dos grandes lucros advindos dos jogos, surgia outra modalidade vantajosa de crime que passou a ser explorado ao mesmo tempo: o tráfico de substâncias entorpecentes.

À medida que o crime se expandiu para o jogo e para as drogas, as lavanderias ou lavagens de automóveis<sup>10</sup> já não bastavam para lidar com esse grande fluxo de dinheiro vivo.

Por esse motivo, a máfia criou uma rede de instituições financeiras paralelas, subterrâneas e impenetráveis aos controles fiscais e monetários e, principalmente, livres dos impostos.

O que era uma simples transação financeira, realizar grandes depósitos em bancos comerciais, passou a não mais sê-lo, pois houve a evolução das leis que regulamentavam os depósitos em espécie. O *modus operandi* de realizar a lavagem de dinheiro das drogas mudou para os bancos localizados fora do território norte-americano (*off-shore bank*)<sup>11</sup>, em países onde a regulação financeira fosse mais favorável.<sup>12</sup>

No ano de 1932 houve a primeira grande incursão aos bancos suíços, pois os mesmos estavam envoltos pelas leis de sigilo bancário, motivo este que garantia ao dinheiro

---

<sup>8</sup> Alphonse Capone, gangster norte-americano de ascendência italiana, com atuação predominante na cidade de Chicago/EUA, em especial nos anos de 1920 do século passado.

<sup>9</sup> Transferências eletrônicas de dinheiro.

<sup>10</sup> Parte das razões que levaram à consagração do termo “lavagem” de dinheiro, por muitos criticado, pode ser, encontrada no fato de, no início, serem utilizados negócios de lavagem de carros e lavanderias de roupas – a analogia do processo de “limpeza” do dinheiro.

<sup>11</sup> Bancos estrangeiros ou filiais de bancos nacionais localizados no estrangeiro.

<sup>12</sup> De Carli, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro: Ideologia da criminalização e Análise do discurso**. Porto Alegre: Editora Verbo, 2008, p 82.

nele depositado a aptidão para voltar para os Estados Unidos, tendo sua origem e natureza criminosa disfarçadas.

Esse caminho percorrido pelo dinheiro ilícito proveniente da máfia não era novo, tendo sido utilizado por outros empresários do crime ligados ao tráfico de drogas, que haviam diversificado suas atividades e obtendo lucros fenomenais, necessitaram ocultar sua origem espúria.

## 2. LAVAGEM DE DINHEIRO E MÉTODOS DE AGIR

### 2.1. Distinção das fases da lavagem

A lavagem de dinheiro é um procedimento dinâmico que envolve várias fases tencionadas a ocultar a origem dos lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos.

Dos vários modelos explicativos do processo de lavagem de dinheiro o mais utilizado é o elaborado pelo GAFI que divide o processo em três fases: colocação (*placement*), estratificação ou ocultação (*layering*) e integração (*integration*), divisão também adotada pelo COAF.

A colocação (*placement*) é a fase inicial da lavagem do dinheiro, o momento de apagar a mancha caracterizadora da origem ilícita com a separação física entre os criminosos e os produtos de seus crimes.

Nesta etapa, utilizam-se as atividades comerciais e as instituições financeiras, tanto bancárias, como não bancárias, para introduzir montantes em espécie, geralmente divididos em pequenas somas, no mercado formal, para lograr sua conversão em ativos financeiros lícitos.

Outros modos de introdução dos proveitos do crime podem ser executados por intermédio das instituições financeiras tradicionais, com a efetivação de depósitos em conta corrente ou aplicações financeiras em agências bancárias convencionais, mediante a utilização de intermediários financeiros atípicos, com a conversão em moeda estrangeira através de “doleiros”, através de “mulas” para o transporte de divisas para o exterior, remetendo estes lucros para fora do país, através de depósitos ou transferências eletrônicas em “paraísos fiscais”, ou diretamente no sistema econômico, adquirindo mercadorias legítimas, inclusive via “importação” de mercadorias que são superfaturadas ou inexistentes, visando lograr a remessa do dinheiro para o exterior, até mesmo mediante os pagamentos de faturas de cartões de crédito internacionais creditados para empresas de fachadas.<sup>13</sup>

Na maioria das vezes, o agente criminoso movimenta o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal (paraísos fiscais e centros *off-shore*.<sup>14</sup>)

---

<sup>13</sup> Maia, ob. cit., p. 37.

<sup>14</sup> Centros *Off-shores* são empresas ou filiais de empresas estabelecidas em outros países que prestam-se, em tese, a administrar “investimentos” financeiros.

Impende esclarecer que “paraísos fiscais” são países que proporcionam incentivos fiscais aos investidores, isentando ou diminuindo a carga de tributos por determinado período de tempo, ou para certos tipos de aplicações financeiras, ou ainda, diminuindo a carga tributária especificamente para determinados negócios. Acrescente-se, ao seu conceito, que não podem consentir que o dinheiro aplicado, ou investido, tenha origem criminosa no país de onde provém.

A colocação é o estágio primário da lavagem de dinheiro e, portanto, a mais vulnerável à sua detecção.

O segundo momento do processo designa-se por estratificação ou ocultação (*layering*) sendo a criação de múltiplas camadas de transações que dissociam o dinheiro ilegal da fonte do crime, bem como dificultar a reconstrução pelas agências estatais de controle e repressão da trilha do papel (*paper trail*).<sup>15</sup>

Os papéis, portanto, devem ser diluídos em incontáveis extratos, disseminados através de operações e transações financeiras variadas e sucessivas, no país e no exterior, envolvendo multiplicidade de contas bancárias de diversas empresas nacionais e internacionais, com estruturas societárias diferenciadas e sujeitas aos diversos regimes jurídicos.

O objetivo é dificultar o rastreamento do dinheiro e a sua ligação com o crime antecedente e, nesta etapa, os países e as jurisdições que não cooperam com as investigações de lavagem de dinheiro desempenham um papel fundamental.

Os inumeráveis métodos de estratificação envolvem quase sempre um ou mais dos seguintes elementos: a) transferência internacional dos fundos com a utilização do sistema ‘via cabo’ (em inglês, *wire transfer*); b) o estreito suporte de uma sociedade com sede em país *off-shore* no qual o controle estatal é escasso ou inexistente; c) a criação de ‘pista falsa’ do papel, para ludibriar os investigadores simulando uma origem lícita da riqueza.<sup>16</sup>

Esta etapa tornou-se extremamente complexa e dinâmica diante da crescente sofisticação dos meios de telecomunicação e dos artefatos cibernéticos que possibilitam a célere movimentação de ativos financeiros em escala mundial.

Ressalte-se que, a infra-estrutura propiciada pelos “paraísos fiscais” e a existência de novos métodos de movimentação de ativos desempenham, nesta fase, um grande salto na

---

<sup>15</sup> Entendida como o conjunto de vestígios materiais que possibilita a vinculação do ativo ao ato criminoso originário.

<sup>16</sup> Maia, ob. cit., p. 39.

qualidade tecnológica e nesta etapa surgem os maiores riscos de vulneração aos sistemas financeiros nacionais.

A última fase é a da integração (*integration*) quando o dinheiro é incorporado formalmente aos setores regulares da economia e esta integração permite criar organizações de fachada que prestam serviços entre si.

As organizações criminosas buscam investir em negócios que facilitem suas atividades e, uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal.

Portanto, integração é o estágio final para a transformação de dinheiro sujo em dinheiro aparentemente lícito e seu objetivo é permitir, ao autor do delito, utilizar os ativos sem gerar suspeitas que possam provocar uma investigação ou um processo criminal.

Nesta fase não se pode dizer, tecnicamente, que há “lavagem de capital”, haja vista o dinheiro já possuir uma máscara de licitude. Trata-se de recolocação do dinheiro no sistema financeiro do país de origem.

## 2.2. Métodos de agir e as medidas preventivas

A integração do “dinheiro limpo” na economia é realizada pelo lavador que, através das etapas anteriores, faz com que este dinheiro apareça como se tivesse sido ganho legalmente.

O dinheiro pode ser investido em propriedade imobiliária, artigos de luxo ou negócios comerciais. Pode-se, ainda, estabelecer uma atividade baseada em efetivo, como um restaurante ou locadora de veículos, de forma que os fundos ilegais possam ser injetados e reapareçam como lucros fictícios ou renda de locação. Também é possível criar uma rede de empresas fantasmas com falsos negócios de importação e de exportação e utilizar faturamento ‘frio’ para integrar os ativos como ganhos normais do comércio.

Outras formas usadas pelos lavadores são procedimentos complexos como ações, *commodities*<sup>17</sup>, de futuros, dentre outros títulos financeiros, que, pelo elevado volume global de transações diárias e o alto grau de anonimato frequentemente disponível, reduzem as chances de que as transações sejam localizadas.

---

<sup>17</sup> Palavra de origem anglo-saxônica que designa mercadorias, que são usadas ou vendidas em estado natural.

Saliente-se que é extremamente difícil para as autoridades conseguir detectar os fundos de origem lícita nesta fase do procedimento da lavagem, pois já passaram por outras duas etapas e a esta altura estarão com aparência “limpa”.

Entretanto, muitos são os métodos utilizados pelos criminosos para a lavagem de dinheiro, razão pela qual seguem alguns exemplos, a título de ilustração:

- Mercado imobiliário: a lavagem de dinheiro é uma prática muito frequente e o método consiste em operações simuladas de compra e venda de imóveis, com emprego de empresas de fachada ou testas-de-ferro e conta, em tese, com o apoio e/ou omissão das imobiliárias e notários. O investimento no setor da construção civil também é usado, na medida em que ao aportar recursos para um empreendimento imobiliário, nem sempre a origem dos recursos é declarada ou, muitas das vezes, é dissimulada.

- Jogos e sorteios: são notórios os casos de lavagem de dinheiro por meio de jogos e sorteios, como bingos e loterias. As principais características desses processos criminosos envolvem a manipulação das premiações e a realização de alto volume de apostas, buscando fechar combinações. A compra de bilhetes premiados também é um método bastante utilizado.

- Auto-empréstimo: esse método apresenta as seguintes características, efetua-se um depósito em conta bancária, em um país onde não existam maiores controles, em nome de um terceiro ou de uma empresa de fachada e de posse do comprovante de depósito, o “lavador” solicita um empréstimo em outro banco, geralmente em outro país, utilizando o depósito efetuado como garantia e, simulando a aplicação do crédito em algum negócio. Posteriormente, o empréstimo não é pago e a instituição financeira executa a garantia, recebendo o dinheiro “sujo”, com aparência de legalidade e, ao mesmo tempo, o dinheiro recebido pelo “lavador”, através do empréstimo, também possui a aparência de legalidade, obtendo-se, assim, o intento de dissimular a origem ilícita do dinheiro.

- Superfaturamento e subfaturamento: superfaturar é atribuir a uma operação de caráter econômico valor superior ao valor real da operação, enquanto subfaturar é realizar o contrário. Para fins de lavagem de dinheiro, empresas ligadas aos criminosos geralmente simulam rendimentos, superfaturando lucros, créditos ou pagamentos, para demonstrar que o dinheiro sujo pareça ser proveniente da atividade comercial. No Brasil, a prática mais comum é o superfaturamento de obras públicas, para pagamento de propinas aos políticos, conforme demonstram os constantes escândalos noticiados pela mídia.

- “Laranjas” ou “fantasmas”: são pessoas reais ou fictícias encarregadas de figurar como titulares de contas bancárias utilizadas pelos criminosos para receber depósitos e transferências no intuito de fazer circular o dinheiro ilícito, visando, portanto, a dificultar a tarefa do investigador mantendo no anonimato os verdadeiros donos do dinheiro. Os laranjas geralmente são contratados para ceder seus dados pessoais ou efetivamente comparecendo à instituição bancária para abrir contas correntes ou até mesmo efetuar movimentações financeiras.

- Agências de turismo: as empresas de turismo estão cada vez mais sendo objeto de observação, pois trabalham, em geral, com vários tipos de moedas, sendo receptoras de bilhetes e divisas estrangeiras, atuando como agentes de câmbio, podendo efetuar transferências de um país a outro (bilhetes, cheques de viagem, etc.). Dessa forma, podem se constituir em verdadeiros mercados paralelos de movimentação de dinheiro.

- Empresas de *factoring*: são empresas voltadas para a prestação de serviços de assessoria creditícia e mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. Pelo fato de suas atividades envolverem movimentação de créditos e valores volumosos podem vir a ser usadas para a prática dos crimes em comento.

- Dólar-cabo: é a designação de toda rede de transferência de valores à margem do sistema financeiro oficial, ou seja, por intermédio de *doleiros* e casas de câmbio que realizam a transferência de valores de um local ou país a outro, por intermédio de correspondentes, sem tributação, declaração ou autorização legal para a realização desse tipo de operação, que se presta, além da lavagem de dinheiro, também para a evasão de divisas e sonegação fiscal.

- Contrabando de dinheiro: consiste no transporte físico do dinheiro para outra localidade ou país, na prática conhecida como *mala preta*, por intermédio de *laranjas*, em locais sem controle de fronteiras, podendo configurar, também, o delito de evasão de divisas.

- Fracionamento: também conhecido como estruturação (*structuring*) que consiste fracionar uma grande operação financeira em múltiplas operações com pequenos valores, de modo a não chamar a atenção ou manter valores inferiores aos limites que determinam à comunicação das operações.

- Contas numeradas: embora bastante diminuída por conta da pressão internacional, ainda há países que admitem a existência de contas sem identificação dos

titulares, ou cujo conhecimento é restrito aos mais altos funcionários dos bancos, como são na Áustria e na República Checa.

- Empréstimo de regresso: técnica que consiste no uso de empresas de fachada localizadas em paraísos fiscais com os mesmos proprietários de empresas localizadas em território nacional, para simulação de empréstimos com dinheiro que já pertence ao lavador.

- Falsa especulação com obras de arte ou pedras preciosas: simulando valores superiores aos reais, em matéria de difícil avaliação para as autoridades fiscalizadoras.

- Especulação financeira cruzada: simulação de lucros e prejuízos em operações casadas e de sinal contrário em bolsas de valores ou mercado de futuros, com os mesmos titulares ou com a utilização de laranjas, que compram e vendem os mesmos títulos, no mesmo dia (*day trade*), gerando prejuízos para um, que pode diminuir o imposto de renda devido, e lucros falsos para outro, possibilitando a lavagem de dinheiro.

- *Trust* – a instituição, comum nos países de tradição da *Common Law*, que consiste em um desdobramento da propriedade operado pelo instituidor, chamado de *settlor*, que transmite a propriedade ao *trustee*, proprietário legal encarregado de gerir os bens em favor do beneficiário, que poderá ser um terceiro. A prática, em si, é lícita, mas o segredo conferido aos titulares possibilita a sua utilização para lavagem de dinheiro.

- Financiamento de campanhas políticas também vem sendo utilizado há algum tempo como um escoadouro para a lavagem de dinheiro, como revelam as recentes investigações da Polícia Federal e da CPI do Congresso Nacional.

Os lavadores de dinheiro fazem uso de vários tipos de instituições financeiras, de certas profissões, bem como de atividades não financeiras. O acesso a essas pessoas físicas ou jurídicas é fundamental para o êxito dos criminosos, porque eles oferecem os meios para transferir recursos para outros bancos, quer no país quer no exterior, para efetuar câmbio e converter os produtos do crime em diferentes instrumentos financeiros e até em outros bens.

O GAFI<sup>18</sup> estabeleceu medidas preventivas que os países devem adotar, aplicando-se a todas as instituições financeiras e, de forma mais limitada, às atividades e profissões não financeiras.

Como exemplo, segue algumas medidas preventivas adotadas no Brasil:<sup>19</sup>

- Setor imobiliário: todas as transações suspeitas devem ser comunicadas ao COAF em 24 horas, além dos responsáveis serem obrigados a identificar e cadastrar seus

---

<sup>18</sup> Quarenta Recomendações sobre Lavagem de Dinheiro. Disponível em [www.fazenda.gov.br/coaf](http://www.fazenda.gov.br/coaf).

<sup>19</sup> Disponível em [www.fazenda.gov.br/coaf](http://www.fazenda.gov.br/coaf).

clientes, para a aplicação das providências legais caso se comprove a prática do crime em comento.

- Empresas de *factoring*: devem comunicar imediatamente ao COAF os registros de transações financeiras que ultrapassem R\$ 50.000, além de exigir que os responsáveis identifiquem seus clientes e elaborem cadastros para eventuais consultas.

- Empresas que exploram sorteios: são obrigadas a manter registro dos negócios, comunicando-os imediatamente ao COAF, com a identificação dos clientes contemplados (com mesmo CPF), em um período de 12 meses, com três ou mais prêmios de valores superiores a R\$ 10.000,00.

- Empresas que comercializam jóias, pedras e metais preciosos: são obrigadas a identificar e manter de cadastro dos clientes, assim como registros de quaisquer transações acima de R\$ 5.000,00 no varejo e R\$ 50.000,00 no setor industrial, que devem ser comunicadas imediatamente ao COAF.

- Empresas que exploram bingos e/ou assemelhados: devem ter controle dos prêmios pagos, impondo-se aos responsáveis o registro e a identificação de todos os ganhadores de prêmios com valor igual ou superior a R\$ 2.000,00, devendo-se, ainda, comunicar o fato imediatamente ao COAF.

- Administradoras de cartões de credenciamentos ou de cartões de crédito: devem fazer o controle preventivo das transações com cartões de crédito, identificar e manter cadastro dos seus clientes, assim como elaborar registros de todos os negócios realizados, a fim de comunicar quaisquer tipos de operações suspeitas.

- Bolsas de mercadorias e corretoras: devem identificar os sócios e todos os intervenientes nas operações, além de manter cadastro atualizado e registro de todas as operações ocorridas e comunicar imediatamente ao COAF quaisquer operações suspeitas.

- Comércio de objetos de artes e antiguidades: devem identificar seus clientes, mantendo registro atualizado das transações e comunicando ao COAF todas as operações que ultrapassem R\$ 5.000,00.

- Instituições financeiras: reguladas pelo BACEN, dá-se especial atenção à abertura de conta, movimentação de recursos e manutenção de registro e ficha cadastral dos responsáveis pelos negócios, devendo ser comunicadas ao BACEN todas as transações de valores iguais ou superiores a R\$ 10.000,00, bem como depósito ou retirada em espécie ou pedido de provisionamento para saque, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00.

### 3. ASPECTOS PENAIS DA LEI 9.613, DE 03.03.1998

#### 3.1. Características penais

Segundo Macedo<sup>20</sup>, a Lei 9.613, de 03.03.1988 consiste na materialização da intenção das autoridades brasileiras em efetuar, com vigor, o combate à lavagem de capitais e todas as atividades maléficas a ela ligadas, representando a regulamentação dos preceitos da Convenção de Viena, realizada em junho de 1988 e ratificada em nosso ordenamento três anos após.

Em relação à determinação do bem jurídico, que deve ser protegido no delito de lavagem, cabe ressaltar não existir consenso na doutrina, gerando uma série de discussões.

Carla Veríssimo De Carli afirma que Tigre Maia<sup>21</sup> posiciona-se na linha de que a criminalização da lavagem de dinheiro se justifica como proteção primordial à administração da justiça. Por sua vez, consideram que o bem jurídico ofendido é a ordem socioeconômica os seguintes doutrinadores: Oliveira<sup>22</sup>, Calegari<sup>23</sup> e Pitombo<sup>24</sup>. Já Barros<sup>25</sup> sustenta que a legislação foi editada para garantir a saúde econômico-financeira do país, assim também pensando Silva<sup>26</sup>. Consideram-na um crime pluriofensivo que tutela, a um só tempo, os sistemas econômico e financeiro do país e a administração da justiça: Márcia e Edilson Bonfim<sup>27</sup>. Finalmente, Castellar<sup>28</sup> conclui não haver propriamente um bem jurídico merecedor da tutela do Direito Penal, bastando, para reprimir a lavagem de dinheiro, as várias normas fiscalizadoras e reguladoras que já incidem sobre a atividade econômica e financeira.<sup>29</sup>

De acordo com a maior parte da doutrina, o bem jurídico protegido no Brasil é a ordem socioeconômica e o fundamento dessa afirmação baseia-se no fato de que o sistema

---

<sup>20</sup> Macedo, ob. cit., p. 54.

<sup>21</sup> Maia, Rodolfo Tigre, idem, p. 57-58.

<sup>22</sup> Cervini, Raúl; Oliveira, William Terra; Gomes, Luiz Flávio. Lei de Lavagem de Capitais, p. 321-323, apud. De Carli, ob. Cit. p. 103.

<sup>23</sup> Callegari, André Luis. **Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro**. Barueri, SP: Manole, 2004, p. 79-93.

<sup>24</sup> Pitombo, Antônio Sérgio de Moraes. Lavagem de Dinheiro, p. 66-98, apud. De Carli, ob. cit. p. 103.

<sup>25</sup> Barros, Marco Antonio. **Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas**. São Paulo: Editora RT, 2008, p. 99.

<sup>26</sup> Silva, César Antonio da. Lavagem de Dinheiro. Uma nova Perspectiva Penal, p. 39, apud. De Carli, ob. cit. p. 103.

<sup>27</sup> Bonfim, Márcia Mougén; Bonfim, Edilson Mougén. Lavagem de Dinheiro, p. 30, apud. De Carli, ob. cit. p. 103.

<sup>28</sup> Castellar, João Carlos, Lavagem de Dinheiro – A questão do Bem Jurídico. apud. De Carli, ob. cit. p. 103.

<sup>29</sup> De Carli, ob. cit. p. 103.

econômico é na realidade a essência global dos interesses individuais, tratando-se, porém, de um bem jurídico independente e autônomo possuidor de característica coletiva.

Atribui-se esse perfil ao objetivo de proteção da norma, que visa impedir o comportamento dos destinos econômicos de toda uma sociedade e assim evitar a erosão do sistema democrático de direito.

Contudo, há posição doutrinária de entendimento diverso, como no caso de profundo estudo em torno do bem jurídico que seria protegido pela legislação criminalizadora da lavagem de capitais feita por Roberto Podval (1998:221) que chega às seguintes conclusões:

- “a) ordem sócio-econômica NÃO é bem jurídico, mas esfera da vida coletiva apta a merecer tutela penal através da proteção dos valores que a compõem;*
- b) nem sempre a lavagem de dinheiro fere a ordem sócio-econômica, pois há crime, ainda que o resultado, para tal ordem, seja positivo;*
- c) a circulação dos bens no mercado também não pode ser o bem tutelado, pois dependeria de análise futurista sobre eventual abalo econômico gerado pela lavagem;*
- d) o crime de lavagem de dinheiro difere do da receptação, porque, na lavagem, nem sempre há interesse patrimonial, caracterizando-se, antes, como um ‘plus’ à receptação;*
- e) bem tutelado: Administração da Justiça. Afinal, os autores da lavagem, visando proteger os responsáveis pelo crime antecedente, acabam obstruindo a justiça, impossibilitando a punição dos culpados.”*

O agente criminoso, ou sujeito ativo do crime de lavagem, pode ser qualquer pessoa que pratique quaisquer das condutas previstas no *caput* do artigo 1º, bem como nos seus parágrafos 2º e 3º da Lei 9.613/98.

Desconsideradas as discussões acerca da imputabilidade da pessoa jurídica é pacífico o entendimento de que a conduta de lavagem de capitais é tipicamente humana, muito embora o agente possa buscar, através da pessoa jurídica, encobrir as suas ações.

Portanto, conclui-se que a conduta volitiva da reciclagem de ativos ilícitos, elemento do fato típico descrito na Lei 9.613/98 será sempre humana.

Esses atos ilegais cometidos são extremamente difíceis de serem desvendados na densa rede de transações empresariais diárias pelo fato de não existir uma linha definida que separe as condutas permitidas das proibidas, além de exigirem sofisticação legal e financeira para sua consecução.

O posicionamento adotado pelo Brasil, ao contrário do que entendem outros países, permite a inclusão de quaisquer pessoas dentre os autores da lavagem de dinheiro, inclusive o sujeito ativo dos crimes antecedentes, existindo, assim, concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

Por fim, o sujeito passivo do crime de lavagem de dinheiro, segundo a doutrina majoritária, é a ordem econômica e a sociedade, pelo abalo causado nas estruturas econômicas e sociais, além da segurança e da soberania dos Estados.

Segundo o nosso Código Penal, o crime se diz consumado quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal (art. 14, I), assim, para a consumação do crime de lavagem de dinheiro é necessário que o agente atue de forma a reunir em sua conduta externa todos os elementos das definições legais que estão contidos no artigo 1º, *caput*, e parágrafos 1º e 2º da Lei 9.613/98.

Desse modo, a consumação do crime em estudo ocorrerá quando o agente tiver adotado qualquer conduta capaz de tornar impossível o encontro, ou for hábil para encobrir ou disfarçar a substância, a procedência, o lugar onde se encontram, a forma como foram utilizados, movimentados ou transferidos e mesmo a quem cabe a propriedade dos bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, daqueles crimes.

Todavia, não é possível exigir-se para a consumação que o agente cumpra todas as etapas da lavagem, ou seja, a colocação, ocultação e integração, sendo considerado que o crime está consumado através de qualquer primeiro ato de “colocação”.

Nestes termos, uma só, ou a primeira transferência de valores obtidos pelo cometimento do crime antecedente, será suficiente à configuração do delito, ainda que venha seguida de inúmeras outras transações bancárias, bem como não é possível exigir-se a demonstração de toda a trilha do dinheiro, bastando apresentar a primeira transação financeira, até porque isso seria tornar a lei inaplicável.

Entretanto, importa a caracterização do elemento subjetivo do tipo, o dolo específico, devendo haver indícios suficientes de que o agente efetivamente pretenda “ocultar”, “dissimular”, e não somente “guardar” o provento do crime.

A tentativa é perfeitamente possível e prevista expressamente no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei 9.613/98:

A tentativa é sempre admitida em tese, dado que o sujeito pode, mesmo antes de completar a conduta da primeira fase do crime, a colocação, ser interrompido em um ato de início dessa execução.

Mendroni cita um bom exemplo de tentativa que se apresentaria na hipótese do agente depositar R\$ 2 milhões em uma conta de “laranja” e este emite ordem de transferência do valor a outra conta no exterior. O banco, analisando o perfil daquele correntista, desconfia e comunica às autoridades, que conseguem o bloqueio do valor. Evitada desde logo a primeira

transferência, por circunstâncias alheias à vontade do agente, estará configurada a tentativa de prática do crime de lavagem de dinheiro.<sup>30</sup>

### 3.2. Crimes antecedentes

O crime de lavagem de capitais é crime acessório como a receptação (CP, art. 182), ou seja, depende necessariamente da consumação de crime prévio para que se viabilize sua ocorrência.

Os crimes antecedentes são também denominados, na linguagem dos tratados e convenções internacionais, como “infração principal”, “delito determinante” ou “*predicate offence*”.

Países como Estados Unidos da América, Alemanha, Espanha, Itália, entre outros, definiram crimes antecedentes como sendo aqueles cuja gravidade o caracterize, deixando de enumerar taxativamente o rol de condutas incriminadas.

A legislação brasileira, fugindo dos padrões estabelecidos no Direito Comparado, fixou uma lista de condutas na Lei 9.613/1998, que previu como delito antecedente o seguinte rol taxativo: o tráfico de armas e de entorpecentes, o terrorismo e seu financiamento, o contrabando de armas, a extorsão mediante seqüestro, os delitos contra o Sistema Financeiro Nacional e a Administração Pública, o crime praticado por organização criminosa e o praticado por particular contra a Administração Pública Estrangeira.

No entanto, quando se coloca como antecedente a organização criminosa, a lei que disciplina a *lavagem* busca coibir também o tráfico de armas e de entorpecentes, o contrabando, delitos contra o Sistema Financeiro Nacional e proteger a paz pública. Tutela, pois, a saúde pública, a segurança nacional, a Administração Pública nacional e estrangeira. Protege, ainda, o patrimônio e a liberdade das pessoas. O bem jurídico indireto ou mediato é, portanto, extremamente amplo.<sup>31</sup>

A técnica utilizada é a da lei penal “em branco”, onde o legislador define determinada circunstância do tipo penal e remete a outro texto legal de mesma ou inferior hierarquia legislativa para a definição de suas circunstâncias.

---

<sup>30</sup> Mendroni, idem, p. 34.

<sup>31</sup> De Sanctis, Fausto Martin.; Baltazar Júnior, José Paulo; Moro, Sérgio Fernando. **Lavagem de Dinheiro. Comentários à lei pelos Juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 59.

É lícito afirmar, pois, que só está caracterizado o crime de lavagem de dinheiro no Brasil se os bens ou valores houverem sido gerados pela prática de algum dos crimes previstos nos incisos I a VIII do artigo 1º da Lei 9.613/98.

O crime de sonegação fiscal, descrito na Lei 8.137/90, não está inserido no rol de crimes antecedentes e, por esse motivo, não há crime de lavagem de dinheiro por parte de quem “oculta” ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de sonegação fiscal.

Segundo Nelson Jobim, ex-Ministro da Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e atual Ministro da Defesa, apreciando Projeto de alteração da lei,

*“[...] a ‘lavagem’ de dinheiro tem como característica a introdução, na economia, de bens, direitos ou valores oriundos de atividade ilícita e que representaram, no momento de seu resultado, um aumento do patrimônio do agente. Por isso, o projeto não inclui, nos crimes antecedentes, aqueles delitos que não representam agregação, ao patrimônio do agente, de novos bens, direitos ou valores, como é o caso da sonegação fiscal. Nesta, o núcleo do tipo constitui-se na conduta de deixar de satisfazer obrigação fiscal. Não há, em decorrência de sua prática, aumento de patrimônio com a agregação de valores novos. Há, isto sim, manutenção de patrimônio existente em decorrência do não-pagamento da obrigação fiscal. Seria desarrazoado se o Projeto viesse a incluir no novo tipo penal – ‘lavagem’ de dinheiro – a compra, por quem não cumpriu obrigação fiscal, de títulos no mercado financeiro. É evidente que essa transação se constitui na utilização de recursos próprios que não têm origem em um ilícito.”<sup>32</sup>*

Macedo prega que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes foi a principal razão de existir da legislação de combate à lavagem de dinheiro<sup>33</sup>, sendo o tráfico de drogas uma das atividades de maior nocividade.

Convém ressaltar que, a discussão sobre a necessidade de existir regramento legal dos crimes de lavagem de dinheiro surgiu da preocupação da comunidade internacional com os efeitos lesivos à sociedade, causados pela prática do tráfico e consumo de entorpecentes em todo mundo, conforme estão apresentadas nas justificativas da Convenção de Viena, realizada em 20.12.1988.

O comércio de drogas é considerado um dos ramos mais lucrativos do submundo do crime e as quantidades de dinheiro circulando, nesse ramo, são maiores do que os orçamentos de alguns países e o problema principal dos barões das drogas é de como transformar essa grande quantidade de dinheiro e, em torno desse problema, surgiu outro mega-negócio: a lavagem do dinheiro vindo do tráfico.

---

<sup>32</sup> Disponível em [www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9917](http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9917).

<sup>33</sup> A Convenção de Viena foi a primeira notícia histórica de legislação de combate à lavagem de dinheiro e teve como fundamento inicial o combate ao tráfico de drogas.

A lavagem de capitais tem por característica marcante o estilo de determinada criminalidade contemporânea, no caso o tráfico de drogas, produzida por uma geração de criminosos que utilizam métodos sofisticados de comunicação eletrônica e de informação para atingir seus objetivos.

Diante da realidade global, pode-se dizer que muitos crimes dessa natureza têm sido praticados com o auxílio da internet ou de outros avançados instrumentos tecnológicos, o que dificulta, em parte, sua comprovação.

Em relação ao crime de terrorismo, embora não exista legislação específica no Brasil, definindo-o, nem por isso o dispositivo pode deixar de ser aplicado.

Conforme definição do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, terrorismo é um tipo muito específico de violência, apesar do termo ser usado para definir outros tipos de violência considerados inaceitáveis. Ações terroristas típicas incluem assassinatos, sequestros, explosões de bombas, matanças indiscriminadas, raptos, linchamentos, sendo uma estratégia política e não militar, levada a cabo por grupos que não são fortes o suficiente para efetuar ataques abertos, sendo utilizada em época de paz, conflito e guerra. A intenção mais comum do terrorismo é causar um estado de medo na população ou em setores específicos da população, com o objetivo de provocar num inimigo, ou seu governo, uma mudança de comportamento.

No Brasil, o intento de reprimir a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direito ou valores provenientes, direta ou indiretamente do terrorismo cai por terra, uma vez que nossa legislação não definiu a figura típica do terrorismo e, diante dessa lacuna, torna-se difícil a caracterização deste crime antecedente.

Embora a Constituição Federal em seu artigo 5º, XLIII e também a Lei 8.072/90, que dispõe sobre os Crimes Hediondos em seu artigo 2º, façam referência ao crime de terrorismo, em nenhuma delas encontra-se a sua definição.

A não punição do crime de terrorismo no Brasil arranha a característica transnacional da lei de lavagem e diante do fato da caracterização do crime de lavagem ter por pressuposto a ocorrência de crime antecedente, a própria ausência da definição legal inviabiliza a ação penal correspondente.

Os conselhos internacionais reunidos a partir da Convenção de Viena em 1988 e especialmente depois dos ataques de 11 de setembro de 2001, voltados para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, têm dedicado especial atenção à questão do financiamento ao

terrorismo, especialmente porque, com os recentes avanços tecnológicos, as transferências financeiras acontecem rapidamente, facilitando a logística das operações terroristas.

Ao contrário dos narcotraficantes que geralmente valorizam os “paraísos fiscais” para depositar seus enormes lucros em bancos, usando empresas de “fachada”, os terroristas preferem apenas ocultar o dinheiro em espécie, sem aplicá-lo no sistema financeiro, dificultando as investigações sobre o fluxo desse capital ilícito.

Portanto, é consenso na doutrina que deve-se eliminar o vácuo legislativo para tipificar penalmente a atividade de “financiamento ao terrorismo”, a fim de que se possa nela identificar o crime antecedente, pressuposto básico da lavagem de dinheiro.

Notícias recentes<sup>34</sup> relatam que o Banco Central anunciou no dia 24.07.2009, que todas as regras e normas para prevenção e combate à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo foram consolidadas em uma única legislação.

As medidas, que aumentam o poder de fiscalização do Banco Central e outros órgãos do governo, seguem recomendação do organismo multilateral, o GAFI.

A reportagem do jornal *O Estado de São Paulo* informa que foi universalizada a regra que identifica clientes do sistema financeiro como "pessoa politicamente exposta". A partir de agora, todos os clientes de instituições financeiras estarão sujeitos a essa regra que se limitava basicamente a políticos, dirigentes de autarquias e estatais e membros do Judiciário.

Pela nova regra, as operações financeiras de todos os clientes devem ser estruturadas de forma a permitir a identificação da "origem dos recursos das operações das pessoas e beneficiários efetivos". As transações também são expostas à avaliação para ser "considerada a compatibilidade das operações com o patrimônio constante dos cadastros respectivos".

A seu turno, a medida também determina que as ordens de pagamento internacionais devam ter informações mais detalhadas, como nome e documento de identificação das partes envolvidas, endereço e conta bancária, fixando um avanço no combate ao financiamento do terrorismo no Brasil.

O tráfico ilícito de armas corresponde à importação, exportação, aquisição, venda, entrega, transporte ou transferência de armas de fogo, de suas peças, componentes e munições, feitas através do território de um Estado para o território de outro Estado, caso nenhum deles o autorize, ou caso as armas de fogo não estejam marcadas de conformidade com o “Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas peças, componentes e munições”, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime

---

<sup>34</sup> Consulte: <http://www.estadao.com.br/noticias/economia,bc-aprova-normas-para-combate-a-lavagem-de-dinheiro,407790,0.htm>.

Organizado Transnacional, celebrado em Nova York, em 31.12.2001, promulgado pelo Decreto Presidencial nº 5.941, de 26.10.2006 e publicado do DOU de 27.10.2006.<sup>35</sup>

O mencionado Protocolo de Cooperação Internacional, ratificado pelo governo brasileiro, visa prevenir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas partes, componentes e munições objetivando facilitar a troca de informações entre os Estados no tocante aos grupos criminosos organizados envolvidos na fabricação ou no tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e munições; nos meios de ocultação utilizados na fabricação ou no tráfico dessas armas, seus componentes e munições, bem como nas formas de detectá-los; nos métodos, rotas e destinos utilizados pelos grupos criminosos e experiências, práticas e medidas legislativas para evitar, combater e erradicar a fabricação e o tráfico de armas de fogo, suas partes, componentes e munições.

A Lei 10.826/2003, que instituiu o SINARM, dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição no qual firma-se o cadastro geral e a fiscalização sobre as armas em circulação no território nacional.

Da mesma forma a lei cuida, entre outros, do delito de “tráfico internacional de arma de fogo” que consiste em importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente.

O tráfico de armas é o crime organizado mais lucrativo no mundo que, atualmente, perde somente para o tráfico de drogas que cresce a cada dia e calcula-se que para cada arma apreendida outras trinta entram ilegalmente pelo país.

O crime de extorsão mediante seqüestro está previsto no art. 159 do Código Penal, que pune o infrator com reclusão, de oito a quinze anos, quem "seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate".

O parágrafo único do art. 159 do CP cuida do instituto da delação premiada, autorizando a redução da pena de um a dois terços ao delator que tenha praticado o crime em concurso, desde que suas informações à autoridade facilitem a liberação do seqüestrado.

Trata-se de crime hediondo, tanto na forma simples como nas qualificadas, impondo, pois, severo rigor restritivo à liberdade do agente.

Para viabilizar o combate a essa ação criminosa, o legislador reforçou-a com a possibilidade de punição pela prática de lavagem do dinheiro obtido em decorrência do resgate, que nada mais é do que o exaurimento do crime de extorsão mediante seqüestro.

---

<sup>35</sup> Barros, ob. cit., p.107.

Cabe ressaltar que, para se configurar o crime antecedente, basta a confirmação de que o resultado do crime de extorsão mediante sequestro gerou enriquecimento ilícito e, que houve uma operação ou transação que oculta ou dissimula a origem criminosa dos bens, direito ou valores advindos da concretização do delito.

Se houver comprovação do locupletamento ilícito serão aplicadas, além das sanções previstas ao crime de extorsão mediante sequestro, as punições prevista na Lei de Lavagem de Dinheiro, se o lavador executar ao menos uma das etapas do processo de lavagem.

Visando coibir a prática de tais delitos, a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), aumentou o mínimo das penas de reclusão do caput e dos §§ 1º a 3º do art. 159, excluindo as penas de multa e, no entanto, a solução perseguida, qual seja, a elevação da pena para tais crimes, como mecanismo de intimidação visando coibir a prática, não atingiu seu objetivo.

A Lei 9.269, de 02.04.96, alterou o § 4º do art. 159, que havia sido introduzido no ordenamento por força do disposto no art. 7º da Lei dos Crimes Hediondos.

Trata-se da delação premiada, que no fundo recompensa o criminoso e reconhece a ineficiência dos meios investigatórios do Estado e, na prática, tem alcançado poucos resultados.

Na parte especial do Código Penal temos os artigos 312 a 359 que versam sobre Crimes contra a Administração Pública e, estão incluídas as seguintes modalidades criminosas:

- a) crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral;
- b) crimes praticados por particular contra a Administração em geral;
- c) crimes praticados por particular contra a Administração Pública estrangeira;
- d) crimes contra a Administração da Justiça;
- e) crimes contra as finanças públicas.

A expressão “Administração Pública” deve ser entendida como o conjunto de entes que desempenham as funções públicas ou toda e qualquer atividade desenvolvida para a satisfação do bem comum.

A administração é vocábulo equívoco e abrange não só o Poder Executivo como também a complexa máquina estatal, o aparelho, através do qual o Estado pode realizar seus fins, ou, como define Cretella Júnior, é a atividade desenvolvida pelo Estado, através de atos executórios concretos, para a consecução direta, ininterrupta e imediata dos interesses públicos.

Helena Fragozo prega que o Direito Penal considera a Administração Pública no sentido amplo, ou seja, como atividade funcional do Estado em todos os setores em que se exerce o poder público, com exceção da atividade política.<sup>36</sup>

No caso do crime antecedente, o bem jurídico protegido é o interesse patrimonial e a própria dignidade da Administração Pública, sendo certo que nem todas as condutas geram o liame necessário para confirmação da subsequente lavagem de capitais.

A expressividade econômica do crime antecedente também deve ser levada em consideração, pois diz Pitombo que “a inexpressividade do montante envolvido na lavagem, precisa ser interpretada sob o ângulo da lesão ao bem jurídico, podendo, até aplicar-se o princípio da insignificância”.<sup>37</sup>

O dinheiro perdido à custa da prática dos crimes contra a administração pública abala as estruturas do Estado, provocando erros nas questões da administração da justiça bem como originando o descrédito da população.

Sabe-se que, tais crimes, envolvem metade de todo o dinheiro lavado no Brasil e são os que mais afetam o desenvolvimento socioeconômico do país, pois um Estado corrupto não consegue encontrar campo fértil para o desenvolvimento.

O sistema financeiro, por sua vez, compreende o conjunto de instituições, sejam monetárias, bancárias, sociedades por ações e o mercado financeiro de capitais e valores mobiliários.

Segundo Barros<sup>38</sup>, a origem desta denominação é atribuída ao sociólogo Edwin Sutherland que, em 1939, apresentou um trabalho na Universidade de Indiana, intitulado “O criminoso do *colarinho branco*”, chamando a atenção sobre uma forma de delito que tinha sido anteriormente ignorada pelos estudiosos da criminologia, e que alterou o estudo do crime mundo afora de maneira fundamental.

O sociólogo Sutherland rejeitou as teorias criminológicas de seu tempo, que colocavam a culpa do comportamento ilegal na pobreza, na falta de instrução, na ruptura do lar e em patologias pessoais. Ele formulou a hipótese de que fortuna, educação, estrutura familiar sólida e mentes fortes não impedem, necessariamente, os indivíduos de violarem a lei. Durante os dez anos que se seguiram à sua pioneira apresentação, o mundo empresarial estudou o poderoso baluarte do *colarinho branco*.

---

<sup>36</sup> Barros, ob. cit., p. 113.

<sup>37</sup> Pitombo ob. cit., p. 97.

<sup>38</sup> Barros, ob. cit. p. 132.

A propósito, procurou o legislador incriminar, também, os delitos praticados contra o sistema financeiro nacional, ou seja, aqueles previstos na Lei 7.492/86.

Vale salientar que a Lei 7.429/86 é conhecida como Lei dos Crimes de Colarinho Branco e contempla situações de alto potencial ofensivo à criminalidade econômica, diferentemente daquelas tratadas pela Lei 8.137/90 (crimes contra a ordem econômica).

O artigo 26 da Lei 7.492/86 dispõe que os crimes nela previstos são de ação penal pública e será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal. Assim a competência para o julgamento destes crimes cabe a Justiça Federal, que já dispõe de varas especializadas em alguns Estados da Federação objetivando punir esses crimes,

Enquanto os crimes contra o sistema financeiro nacional são de competência exclusiva da Justiça Federal, os crimes contra a ordem econômica são, na grande maioria dos casos, de competência das Justiças Estaduais.

Bem de ver-se que, faltou ao legislador prever expressamente os crimes contra a ordem econômica como antecedente ao de lavagem de dinheiro.

Na verdade, a lavagem de capitais reside, preferencialmente, no sistema financeiro nacional, que por sua vez, sofre as duras conseqüências das atividades ilícitas, pois o capital “sujo” é improdutivo e do ponto de vista macro-econômico mina a solidez do sistema bancário, sobretudo em virtude da súbita transferência de ativos de um país a outro, provocando grande volatilidade dos fluxos internacionais de capitais e das taxas de juros e de câmbio.

Vale lembrar que, o artigo 28 da Lei 7.492/86 estabelece que BACEN ou a CVM, no exercício de suas atribuições legais, verificando a ocorrência de crime previsto na referida lei, deverá informar ao Ministério Público Federal, inclusive enviando-lhe os documentos necessários à comprovação dos fatos.

O crime organizado é caracterizado como toda organização, cujas atividades são destinadas a obter poder e lucro, transgredindo as leis formais das sociedades e entre suas formas de sustento encontram-se o tráfico de drogas, os jogos de azar, a corrupção pública e privada e a compra de "proteção", como acontece com a Máfia italiana.

O conceito de crime organizado ainda não está assente e a doutrina, no entanto, evidencia inclinação para as referidas características, sem desprezar a tendência transnacional.

Ainda há que se comentar sobre a hierarquia dos integrantes, atuando como se fosse organização de empresa, com responsabilidades definidas, procedimentos rígidos e divisão territorial, sendo que o desenvolvimento do crime organizado é encoberto, muitas vezes, por atividade comercial lícita e com essa aparência, busca esconder a realidade.

Em cada país as facções do crime organizado costuma receber um nome próprio. Assim costuma-se chamar de Máfia (do italiano *mafia*) ao crime organizado italiano e ítalo-americano; Tríade ao chinês; *Yakuza* ao japonês; *Cartel* ao colombiano e mexicano e *Bratva* ao russo e ucraniano. A versão brasileira mais próxima disso são os Comandos, facções criminosas sustentadas pelo tráfico de drogas e sequestros.

No Brasil o crime organizado assume, principalmente, três formas públicas, ou seja, cita-se aqui apenas as mais conhecidas que são: os Comandos (Primeiro Comando da Capital, Comando Vermelho, Terceiro Comando); existem as Milícias Ilegais e existem as chamadas "Máfia do Colarinho Branco".

Os Comandos são formados por quadrilhas que obtêm o controle das rotas de tráfico de uma determinada região, os quais não costumam dar abertura para a entrada de pessoas de fora da sua comunidade na organização, mas podem submeter quadrilhas menores através de ameaça. Além disso, não raro, se valem de usuários de droga, de classe média, como "aviões" para ampliar sua área de venda, constituindo sua principal atividade como sendo o tráfico de drogas.

As Milícias são grupos paramilitares, formados por policiais e ex-policiais civis e militares, bombeiros, vigilantes, agentes penitenciários e outros, em grande parte composto por residentes das comunidades, que cobram taxas dos moradores por uma suposta proteção e repressão ao tráfico de drogas. Este fenômeno surgiu no Rio de Janeiro, onde atualmente a maioria das favelas estão dominadas por milícias urbanas ilegais, coordenadas, supostamente, por agentes de segurança pública, políticos e líderes comunitários.

A "Máfia do Colarinho Branco" é uma designação geral dada a várias quadrilhas formadas por grandes empresários e autoridades legais, sem que necessariamente tenham ligação entre si. Geralmente incorrem em crime de tráfico de influência e lavagem de dinheiro.

O crime organizado, por sua vez, não se confunde com o crime de quadrilha ou bando (CP, art. 288) pois há reunião de pessoas para cometer crimes, todavia, diverge fundamentalmente quanto ao modo de agir e aos efeitos que produz, repercutindo na estrutura do delito.

A criminalidade tradicional deixou de ser a grande preocupação e os grupos organizados, ao contrário, ganham as fronteiras e difundem, por meios legais, as ações delituosas.

O Brasil editou a Lei 9.034, de 03.05.95, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Quanto ao crime praticado por particular contra a administração pública estrangeira, trata-se de dispositivo recentemente inserido no texto da lei, visando coibir a prática de processamento de lavagem de fundos contrariamente aos dispositivos legais e regulamentares das administrações públicas estrangeiras.

Barros<sup>39</sup> afirma que o legislador brasileiro, sob o ímpeto do Direito Penal Econômico Internacional, inseriu o Capítulo II – A, no Título XI, do Código Penal, para tratar dos Crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira.

Aduz também que este capítulo foi acrescentado para dar efetividade a Convenção sobre o combate da corrupção de funcionários público estrangeiros em transações comerciais, concluída em Paris, em 17.12.1997.

Fixe-se que esta Convenção exigia que os países tivessem dispositivos em suas legislações, tratando da corrupção das autoridades estrangeiras com o mesmo rigor que se atribui a funcionários públicos nacionais.

A grande dificuldade para o Brasil adequar sua legislação à Convenção Interamericana de Combate à Corrupção era a lacuna existente em matéria penal, concernente à falta de tipificação dos crimes de corrupção e suborno transnacional, que têm sido as condutas que mais cresceram depois da globalização neoliberal.

Com o advento da Lei 10.467, de 11.06.2002, foi acrescentado ao Código Penal o “Capítulo II - A”, que trata dos crimes praticados por particular, contra a administração pública estrangeira. Os novos dispositivos repetem os artigos 327 (conceito de funcionário público), 332 (tráfico de influência) e 333 (corrupção ativa), apenas diferenciando-se deles quanto ao sujeito passivo, que passa a ser a administração pública estrangeira.

---

<sup>39</sup> Barros, ob. cit., p. 157.

## 4. DISPOSITIVOS PROCESSUAIS DA LEI 9.613, DE 03.03.1998

### 4.1. REGRAS PROCESSUAIS PENAIS

Tendo em vista a especificidade da Lei 9.613, de 03.03.1998, a qual traz em seu bojo um conjunto de dispositivos penais que visam atender à demanda provocada pela política criminal globalizada, o legislador estabeleceu regras processuais inovadoras, como se estivesse admitindo que as normas contidas no Código de Processo Penal não satisfizessem às exigências de aplicabilidade do novo Direito Penal Econômico.<sup>40</sup>

Contudo, admite-se a aplicação das regras do Código de Processo Penal à lei de lavagem de dinheiro, desde que subsidiariamente, no que não forem incompatíveis com as normas especiais da lei de lavagem de capitais.

Com as inovações referentes aos procedimentos penais advindos da Lei 11.719/2008, houve várias mudanças no procedimento ordinário, previsto nos artigos 395 até o artigo 398 do Código de Processo Penal.

### 4.2. Breve análise da Lei 9.613/98

A ação penal de lavagem de capitais será sempre pública incondicionada, portanto privativa do Ministério Público, conforme reza o artigo 129 do Constituição Federal, porém, será admitida a ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal.

Conforme dispõe o inciso I, do artigo 2º da Lei 9.613/1998, o processo e o julgamento dos crimes de lavagem de capitais obedecerão às disposições relativas ao procedimento comum, dos crimes punidos com reclusão, de competência do juízo singular, segundo os artigos 394 a 405 e 498 a 502 do CPP.

O procedimento ordinário é o procedimento padrão, e suas disposições normativas se aplicarão, subsidiariamente, aos procedimentos especiais e aos procedimentos sumário e sumaríssimo (art. 394, § 5º, CPP).

Atualmente, com a redação determinada pela Lei 11.719/2008, algumas das novas regras, precisamente as contidas nos artigos 395 a 398 do CPP, serão aplicáveis a todos os

---

<sup>40</sup> Barros, ob. cit., p. 192.

procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados no CPP, como são os casos dos procedimentos para apuração de crimes previstos em legislações especiais.

Porém, apesar do inciso I, do artigo 2º da Lei 9.613/1998 prever que o rito a ser seguido é o do procedimento comum, o correto é que a sequência de atos fixada, para o procedimento aplicável aos crimes apenados com reclusão, sofre a interferências de normas processuais específicas, as quais, sob determinados aspectos, tornam especial o procedimento adotado para a persecução penal dos crimes de lavagem.<sup>41</sup>

Acompanhado do princípio da autonomia processual, a lei assinala que o processamento e julgamento dos crimes de lavagem independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes, mesmo que praticados em outro país.

Bem de se ver que, a reunião de processos (de crime antecedente com o processo de lavagem de dinheiro) será conveniente quando as circunstâncias do caso concreto a recomendarem, para efeito de facilitar a tarefa de descobrir a verdade sobre os fatos e também para se evitar decisões contraditórias, uma vez que a lei de lavagem não derogou as regras de fixação de competência por conexão ou continência.

Em relação ao crime antecedente cometido no exterior impõe acatar o “princípio da dupla tipicidade”, segundo o qual, o fato deve ser punível também no país em que foi praticado (art. 7º, parágrafo 2º, “b”, do CP), não sendo necessária a identidade do *nomen iuris*, de qualificação ou de punição, sendo suficiente o fato de configurar-se a condição essencial de crime antecedente.

Nos termos do art. 2º, inciso III, alínea “a”, compete à Justiça Federal o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei 9.613/98, quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Assim, a abrangência é mais ampla do que a Lei 7.492/86, que dispõe sobre crimes contra o sistema financeiro nacional, sendo que a competência federal foi reconhecida quando o crime antecedente era contrabando.<sup>42</sup>

O art. 2º, inciso III, alínea “b” da Lei 9.613/98 dispõe que o crime de lavagem de capitais será da competência da Justiça Federal quando o crime antecedente for da competência desta instituição.

Nesse sentido, afirmou o STJ que:

---

<sup>41</sup> Barros, ob. cit., p. 193.

<sup>42</sup> TRF, HC 01000112081/MT, Plauto Ribeiro, 3ª T., un., 27.05.03.

*“A competência para o crime de lavagem de dinheiro é definida diante do caso concreto e em função do crime antecedente. Se o crime anterior for de competência da Justiça Federal, caberá a esta o julgamento do processo relacionado ao crime acessório. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de delito de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores oriundos, em tese, de crimes falimentares, estelionatos e falsidade, se inexistente, em princípio, imputação de delito antecedente afeto à Justiça Federal”<sup>43</sup>*

O STJ também se manifestou no mesmo sentido:

*“Sempre que a lavagem ocorrer em instituição bancária situada no estrangeiro, a competência será da Justiça Federal”. E que “A duplicidade de investigações sobre os mesmos fatos, por autoridades judiciais diferentes, pode vir a acarretar prejuízos para as partes, para a celeridade da apuração, para a indispensável colaboração internacional e para a própria verdade real. Restando eventual crime estadual a ser apurado, o mesmo estará em conexão com os delitos federais – o que atrairá a competência da Justiça Federal para o seu julgamento, se for o caso. Súmula nº. 122/STJ.”<sup>44</sup>*

A competência federal poderá ser determinada, ainda, pela conexão com a sonegação de tributos federais.

Ainda de acordo com o STJ:

*“O delito de lavagem de dinheiro não é, por si só, afeto à Justiça Federal, se não sobressai a existência de crime antecedente de competência da justiça federal e se não se vislumbra, em princípio, qualquer lesão ao sistema financeiro nacional, à ordem econômico-financeira, a bens, serviços ou interesses da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas.”<sup>45</sup>*

Também será da competência da Justiça Federal quando houver crime federal conexo, ainda que não antecedente, bem como se o crime de lavagem estiver previsto em tratado ou convenção internacional de que e o Brasil faça parte e, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro ou vice-versa.<sup>46</sup>

A competência para julgar o crime de lavagem pode ser da Justiça Estadual quando não houver prejuízo para a União, quando o crime antecedente for da sua competência e quando a lavagem for interna e se valer de outros meios que não instituição financeira.

Assim, restaria à Justiça Estadual, por exclusão, a competência residual, ou seja, não sendo o caso afeto à Justiça Federal, seriam de sua alçada o processamento e o julgamento da lide.

Neste sentido, fica claro que, via de regra, a fixação da competência entre a Justiça Federal e Estadual ficará vinculada à competência para julgamento do crime anterior.

<sup>43</sup> HC 11.918, Gilson Dipp, 5ª. T., un., 13.8.02.

<sup>44</sup> CC 32.861, Min. Gilson Dipp, 3ª. S., un., 10.10.01

<sup>45</sup> HC 23.592, Gilson Dipp, 5ª. T., un., 4.11.03

<sup>46</sup> Moro, Sérgio Fernando, **Lavagem de Dinheiro. Comentários à lei pelos Juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 114-115.

O CJF editou a Resolução nº 314, de 12.05.03, determinando a especialização de varas federais criminais para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Posteriormente, o CNJ, em 30.05.06, editou a Recomendação nº 3, motivado pela atuação do PCC, que provocou o caos no Estado de São Paulo, mediante a Resolução nº 517, de 30.06.06, que determinou a inclusão dos crimes praticados por organizações criminosas na competência das varas federais criminais especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Atualmente, há varas federais especializadas em todo o país, a maioria nas Capitais dos Estados, com competência regional.

A especialização da vara trouxe resultados positivos, no sentido de que as demandas que são complexas estão sendo analisadas por juízes com conhecimento técnico suficiente para melhor compreender as intrincadas condutas, visando à condução célere e eficiente do processo.

Entretanto, na prática, os feitos de uma vara criminal especializada possuem um trâmite mais lento, pois a complexidade e sofisticação dos delitos fazem surgir uma criteriosa análise das provas, aliado ao grande número de processos e volumosos apensos que dificultam o seu manuseio.

Por fim, a especialização das varas acompanhou a modernização do direito, uma vez que ela, a especialização, ocorreu em todas as áreas da ciência, da tecnologia e principalmente dos crimes.

Para o recebimento da denúncia do crime de “lavagem” não basta o juiz verificar se ela está formalmente em ordem ou se estão presentes e satisfeitos os requisitos do artigo 41 do CPP.

Cabe ao Ministério Público, além de descrever minuciosamente os atos que caracterizam o ilícito de lavagem de dinheiro, demonstrar o nexu causal, ou seja, que a peça acusatória esteja embasada em indícios seguros da ocorrência de um dos crimes dos quais provém o objeto da “lavagem”.

Em se tratando de crimes de autoria coletiva, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Pela interpretação literal, a pura leitura dos dispositivos incriminadores não exige a demonstração de toda a sequência de operações de “ocultação e/ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores”.

Nesse sentido Mendroni<sup>47</sup> afirma que Gilmar Mendes se manifestou:

*“O texto tenta, inclusive atualizar-se em relação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria de denúncia – todos sabem que o Supremo Tribunal Federal, em vários casos, decretou a nulidade de processos que se iniciaram com base em denúncias consideradas ineptas, porque formuladas de forma marcadamente genéricas. O texto tenta fugir um pouco a isso, ressaltando uma peculiaridade dizendo: A denúncia será instruída com indício suficiente da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta lei, ainda que desconhecidos, ou isento de pena o autor daquele crime.”*

Marco Antonio Barros aduz que a denúncia deve descrever minuciosamente os atos que caracterizem o ilícito de ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores, mas não se deve cobrar o mesmo rigor na descrição do crime antecedente.

Na verdade, a cautela do legislador ao determinar que constem da denúncia ao menos indícios da ocorrência do crime anterior, se justifica pela injunção legal de demonstração circunstanciada do fato supostamente de forma a viabilizar o exercício da defesa ampla, garantia constitucionalmente prevista no artigo 5º, LV da Carta Magna.

Resta destacar outro aspecto relevante do texto legal, que é a indicação de punibilidade ao autor da reciclagem, mesmo que isento de pena ou desconhecido o autor da conduta antecedente.

Com o advento da Lei 9.271, em 17.04.96, foram alterados os artigos 366 a 370 do Código de Processo Penal, e implantada a paralisação do processo e a suspensão do prazo prescricional. Essas medidas ocorrem quando o acusado, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, procurando desta forma, conferir uma maior efetividade ao instituto da ampla defesa.

Assim, dispõe o parágrafo 2º, do artigo 2º da Lei 9.613/1998:

No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal (...).

Esta norma, conforme a corrente doutrinária reinante, representa um perigoso desvio e claro retrocesso à evolução prática das garantias do contraditório e ampla defesa, ou seja, uma afronta aos direitos assegurados aos litigantes pela própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Segundo a redação do artigo 366 do Código de Processo Penal, se o acusado não comparecer e nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo

---

<sup>47</sup> Mendroni, ob. cit., p. 140.

prescricional. Neste caso, o juiz poderá, ainda, determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP.

Não fossem suficientes os argumentos contrários à aplicação do disposto no artigo 2º, parágrafo 2º da Lei 9.913/98, deparamo-nos, ainda, com uma verdadeira antinomia normativa no artigo 4º, parágrafo 3º da mesma Lei, aonde o legislador prevê a incidência do artigo 366 do CPP, numa grave contradição, revelando a mesma legislação, comandos paradoxalmente opostos e, se o intérprete obedecer a uma norma, necessariamente estará desobedecendo à outra.

Sendo assim, apesar do disposto na Lei 9.613/1998, prima-se pela prevalência dos efeitos do artigo 366 do CPP, preservando-se os valores inerentes ao Devido Processo Legal, e à Ampla Defesa, garantias constitucionais elencadas em nossa Carta Magna.

Nesse passo, cabe salientar que a Lei 11.917/2008 revogou expressamente os parágrafos 1º e 2º do art. 366 que tratavam da suspensão do processo quando o réu é citado por edital, tema agora tratado no art. 363 do CPP.

Novamente o legislador, em seu artigo 3º da Lei 9.613/1998, em outra regra de exceção, restringiu importantes preceitos pertinentes aos direitos dos litigantes, quais sejam o direito à fiança, à liberdade provisória e ao direito de recurso judicial em liberdade:

Art. 3.º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Da análise da Lei 9.613/98, vislumbram-se diversos pontos controvertidos que, pretendendo tornar a sanção mais severa, terminam por suprimir direitos fundamentais, ou mesmo por criar distorções de difícil aplicabilidade.

Segundo leciona Luiz Flávio Gomes<sup>48</sup>: “É um erro lamentável tentar conter a criminalidade com o corte de direito e garantias fundamentais.”

A determinação em questão decorre do próprio texto da lei e consiste na impossibilidade de o acusado, preso em flagrante ser colocado em liberdade mediante o pagamento de caução que assegura, sob pena de perdimento, o cumprimento de todas as obrigações de ordem processual, conforme disposição do artigo 321 e seguintes do CPP.

Visando, pois, tornar mais rígido o procedimento, o legislador retirou a possibilidade de prestação de fiança em um crime de estreita vinculação com o capital, no qual caberia, na prática, a exigência de alto valor a ser estipulado como caução.

---

<sup>48</sup> Gomes, ob. cit. p. 226.

Quanto à vedação da aplicabilidade da liberdade provisória aos crimes de lavagem de capitais, há inúmeras críticas no sentido de que as garantias de ordem constitucional relacionadas à presunção de inocência não estão compatíveis com exceções desta ordem.

A propósito, a liberdade, como expressão do direito humano mais elementar, deve ser preservada ao máximo e a proibição da aplicação da liberdade provisória estaria violando o preceito constitucional previsto no artigo 5º, incisos LXI e LXVI da Magna Carta:

CF, art. 5.º

.....

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

Consoante interpretação do texto constitucional ninguém, nem mesmo o preso em flagrante delito, deve permanecer custodiado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória a não se que estejam presentes os requisitos do artigo 312 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Todavia, não estando presentes os pressupostos do artigo 312 do CPP, a jurisprudência predominante é no sentido da concessão da liberdade *independentemente* do pagamento de fiança.<sup>49</sup>

Segundo Macedo<sup>50</sup>, não há dúvidas quanto à constitucionalidade das regras pertinentes às prisões cautelares, contudo, o que se apresenta em desacordo com as garantias individuais é a vedação peremptória à liberdade provisória nos casos do crime de lavagem de dinheiro, retirando do Poder Judiciário, interprete máximo da Constituição, a discricionariedade de analisar a viabilidade da custódia.

No que tange à determinação de haver fundamentação na decisão de concessão do direito de apelar em liberdade, o legislador reforçou a necessidade de que a liberdade provisória, após a ocorrência da sentença penal condenatória, só deve ser concedida em situações excepcionais, devendo para tanto a decisão ser fundamentada.

Cumpra lembrar que o art. 594 do CPP, que tratava da prisão para apelar, decorrente da sentença penal condenatória recorrível, foi revogado pela Lei 11.719/2008.

Forçoso reconhecer que, as exceções em questão, ferem preceitos constitucionais e que, na prática, não sobrevivem à interpretação garantista e coerente dos tempos atuais.

<sup>49</sup> De Carli, ob. cit., p. 212.

<sup>50</sup> Macedo, ob. cit., p. 121-122

As medidas assecuratórias são providências de natureza cautelar que visam assegurar a determinada situação fática ou jurídica, o resguardo no curso da persecução, desde a fase inquisitorial até o trânsito em julgado da sentença penal, garantindo, assim, a preservação das coisas apreendidas para que elas não se deterioreem, desapareçam ou sejam utilizadas para fins contrários aos do interesse da Justiça.

Trata-se de faculdade conferida às autoridades da persecução para que, em seu curso, possam ser adotadas providências necessárias à cautela de bens, direitos ou valores, cuja origem, seja suspeita de forma a viabilizar a futura reparação do dano ou mesmo impedir sua utilização maliciosa.

Verificada a necessidade da medida cautelar com a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, deve-se observar, também, a existência de elementos indiciários da ocorrência do crime anterior e, principalmente, seu caráter instrumental e provisório, que estabelece um breve prazo para o início da ação penal, impondo o texto legal o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Segundo a Lei 9.613/98, em seu o artigo 4º, há previsão quanto às medidas cautelares, sendo elas a possibilidade da apreensão, ou sequestro dos bens, direitos ou valores existentes em nome do acusados.

Ao contrário do sequestro, que incide diretamente sobre o bem litigioso e, no qual, a litigiosidade é revelada pela possibilidade de ter sido o bem adquirido com o provento da infração, o arresto pode incidir sobre todo o patrimônio do réu ou indiciado, abrangendo inclusive os bens de origem lícita.

A hipoteca legal, por sua vez, é utilizada apenas no caso de bens imóveis do acusado, independentemente da origem ou da fonte de aquisição da propriedade, tendo como objetivo a garantia da solvabilidade do devedor, na liquidação de obrigação ou responsabilidade decorrente de infração penal.

Portanto, tais medidas apresentadas são meramente de garantia, possuindo a qualidade da provisoriedade até a decisão ou o julgamento final do processo que delibere sobre a situação dos bens, direitos ou valores apreendidos.

A inversão do ônus da prova em relação à licitude dos bens que foram objeto de apreensão ou seqüestro, prevista no art. 4º, § 2º da Lei 9.613/98, figura, aparentemente, como atentatório ao princípio da presunção de inocência.

Todavia, à luz das calorosas discussões, a norma se justifica pela suposta presença de indícios suficientes da ilicitude do bem.

Ora, essa interpretação merece guarida, principalmente quando se leva em conta que a própria lei já determina o destino dos bens quando da prolação da sentença: se condenatória, perdem-se os bens em favor da União Federal; se absolutória, aqueles são liberados, já não mais fazendo sentido qualquer prova em torno da licitude ou não dos mesmos.

Assim, considerando que a medida constritiva tem por base indícios suficientes do cometimento do delito, o denunciado, caso deseje ver seus bens liberados antecipadamente, deve provar a licitude de sua origem, em verdadeira contra cautela.

O pedido de restituição de bens, direitos e valores apreendidos ou arrestados somente será apreciado pelo magistrado se o “lavador”, que estiver em liberdade, possuir endereço conhecido do juízo, atendendo regularmente a todas as convocações feitas pelo juiz.

O pedido de restituição deve ser feito mediante oposição de embargos (art. 130 CPP), cabendo, embargos do acusado bem como de terceiros.

Os embargos do acusado deverão versar somente sobre o fundamento de que os bens não foram adquiridos com proventos da infração e, no caso dos embargos de terceiro é necessário demonstrar a aquisição de boa-fé.

Em relação aos efeitos da condenação, a determinação contida no inciso I, do artigo 7º da Lei 9.613/98 faz uso da repetição do artigo 91, II, “b” do Código Penal, podendo, ser considerada um efeito genérico da condenação, ante a determinação de que os produtos ou proventos do crime sejam perdidos em favor da União Federal.

Conforme Barros expõe<sup>51</sup>, os efeitos da condenação são de dois tipos: os genéricos e os específicos (artigos 91 e 92 do CP).

Os efeitos genéricos da condenação se resumem em tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, e na perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Trata-se, pois, de efeito automático da condenação visando o ressarcimento da União dos prejuízos causados à ordem econômica financeira.

Os efeitos específicos da condenação serão produzidos somente quando devidamente motivados e declarados na sentença condenatória.

O mais importante efeito da condenação, contido no inciso II, discorre sobre a interdição do direito de exercício de cargo ou função pública, de gerência ou administração, fixando prazo de até 06 (seis) anos, período este que corresponde ao dobro da pena máxima aplicada ao crime em tela, das pessoas jurídicas contidas no artigo 9º da mesma lei.

---

<sup>51</sup> Barros, ob. cit., p. 261-262.

Com essa medida o legislador buscou evitar que o condenado por crime desta espécie reincida na mesma conduta uma vez que as sociedades comerciais possuem atividades de característica econômica e, portanto, suscetíveis a práticas de ações tendentes à reciclagem de capital ilícito.

#### 4.3. Algumas técnicas especiais de investigação

Os crimes de lavagem de dinheiro são de elevada complexidade por serem, essencialmente financeiros e praticados por organizações criminosas, constituindo sua investigação um grande desafio para as autoridades públicas.

Os modernos métodos de investigação consistem, dentre outros, na quebra de sigilo bancário e fiscal, telemático, interceptação telefônica, delação premiada, escuta ambiental, infiltração de agentes e cooperação jurídica internacional.

Essas técnicas de investigação são muito importantes para os crimes complexos como o de lavagem de capitais, pois quanto maior a complexidade do crime, mais difícil será compreendê-lo e prová-lo.

A quebra do sigilo bancário e fiscal visa instruir procedimento investigatório policial já em andamento, possuindo caráter inquisitorial, sem contraditório, constituindo simples medida administrativa. Contém natureza cogente, que pressupõe para a eficácia das investigações também o sigilo, sendo, pois, o principal mecanismo nas investigações patrimoniais e financeiras, naturalmente necessárias em casos de lavagem de dinheiro.

A delação premiada se dá quando o acusado, confessando à autoridade seus crimes, evita a consumação de outras infrações e auxilia na obtenção de provas contra os demais co-autores, possibilitando suas prisões<sup>52</sup>.

A sua previsão, no crime lavagem de dinheiro, encontra-se no art. 1º, § 5º da Lei 9.613/98 alcançando os colaboradores que apontem indicadores de fatos concretos merecedores dos benefícios de redução de pena e da previsão do início de seu cumprimento em regime aberto.

A delação tem como objetivo alcançar dados inéditos acerca do crime de lavagem de dinheiro, consubstanciados em sua autoria e fatos demonstrativos ou a localização de bens, direitos e valores objetos do crime. Em havendo o auxílio espontâneo e eficaz, fica obrigado o

---

<sup>52</sup> SILVA, Eduardo Araújo da, **Crime organizado, procedimento probatório**. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 77.

juiz a aplicar algum dos benefícios, na medida do merecimento e dentro dos parâmetros da Lei.

A Lei 9.034/95, que regula as Organizações Criminosas define, em seu artigo 2º, inciso II a ação controlada:

“consiste em retardar a interdição policial de que se supõe a ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações”.

O legislador deu à Polícia o direito de esperar a melhor oportunidade para atuar, segundo a constatação dos agentes policiais que participam da operação.

A adoção da ação controlada requer limitações, apesar da falta de previsão legal de um procedimento. Sua paralisação deve ocorrer quando alcançadas as provas ou informações buscadas, conforme disciplinado na parte final do artigo 2º, inciso I da Lei 9.034/95.

Agente infiltrado pode ser conceituado como sendo o integrante de órgão policial que, mediante vigilância e autorização judicial, usando de identidade falsa, se insere em uma organização criminosa com o fim de colher material probatório para suportar eventual condenação de seus membros e sem que os mesmos conheçam tal estratégia.

A cooperação jurídica internacional, que diz respeito ao Direito Processual Internacional, é o procedimento por meio do qual promove-se a integração jurisdicional entre Estados soberanos distintos e ela pode se basear em tratado ou em pedido de reciprocidade.

Cumprir acrescentar que, trata-se de medida essencial para o esclarecimento das ações de grupos organizados da criminalidade transnacional, como nos casos da lavagem de dinheiro, bem como para a repatriação de ativos que se situam em empresas ou instituições com sede em paraísos fiscais.

A interceptação telefônica é uma diligência complexa, cuja operacionalização exige o emprego de diversos agentes policiais, não devendo ser empregada senão quando existir expectativa razoável de sucesso.

Da mesma forma as quebras de sigilo bancário e telemático, sendo ambas de ampla abrangência, geram problemas de análise de informação.

O emprego de tais métodos de investigação pressupõe ainda o sigilo das investigações e, no momento apropriado, durante a fase judicial, haveria amplo contraditório a respeito dos resultados da diligência, sendo que não é possível a realização de interceptação telefônica e infiltração de agente com publicidade.

Todavia, esse sigilo já não é mais aplicado, tendo em vista a edição da Súmula Vinculante nº 14 do egrégio STF que eliminou o sigilo das investigações.

## 5. A INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

### 5.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A análise do fenômeno da lavagem de capitais permite verificar que, via de regra, o delito é praticado mediante sofisticadas operações contábeis e financeiras, as quais visam, em síntese, conferir aparência regular a valores ilicitamente auferidos, sempre de modo a ocultar a identidade dos agentes que o praticam.

A notória complexidade das operações realizadas pelos infratores torna indispensável a adoção, pelos órgãos de investigação, de mecanismos eficazes através dos quais se possa conhecer e desvendar a origem da riqueza movimentada.

Por esse motivo, bem como para uma persecução penal eficiente, deve-se lançar mão de medidas excepcionais capazes de auxiliar no levantamento de elementos probatórios que conduzam à demonstração de autoria e da materialidade do delito.

A prática do crime de lavagem normalmente é cometida por organização criminosa, que se vale de grande poderio econômico e tecnológico, o que dificulta a ação dos órgãos de prevenção e repressão, impondo-lhes a necessidade de adotar modernas técnicas e novos instrumentos investigatórios, uma vez que os métodos tradicionais utilizados para investigação e produção probatória não se mostraram suficientes para coibir a crescente expansão desse tipo de criminalidade.

Nesse contexto, a legislação brasileira, seguindo a tendência mundial, passou a prever formas específicas de diligências, tais como, a interceptação das comunicações telefônicas e de dados, a quebra de sigilos bancário e fiscal, a infiltração de agentes, a captação ambiental, a ação controlada, entre outras.

No caso do crime de lavagem de capitais surge o problema, para os órgãos investigativos, de como buscar os elementos probatórios do crime de lavagem de dinheiro, uma vez que o mesmo é composto de inúmeras e complexas operações realizadas pelos infratores com o objetivo de conferir a aparência de licitude aos lucros provenientes de atividades ilícitas, sempre ocultando a identidade dos agentes.

É sabido que tal crime contém grande complexidade das operações realizadas, resta então, buscar pelas provas dessas transações e, num primeiro momento, é notório que os

lavadores, têm por hábito, de se comunicar para realizar suas transações, pois nesse tipo de delito os infratores sempre necessitarão de outras pessoas para que o crime se configure.

A comunicação entre os lavadores, geralmente, é efetuada para o planejamento das ações, bem como dar ordens para a realização das operações de dólar-cabo e transferência internacionais de dinheiro, pois os infratores necessitam da troca de informações sobre a cotação das moedas estrangeiras, mormente o dólar, sobre o montante que será lavado, bem como para alertar ao lavador em qual conta e banco o dinheiro lavado foi depositado, seja por meio do telefone, fixo ou móvel, fax ou mensagens por correio eletrônico (e-mail).

A interceptação dessas comunicações sejam elas telefônica, de dados ou ambiental, tem-se mostrado eficiente para a apuração dessa modalidade de crime, tornando-se, assim, imprescindível para que sejam monitorados os passos da empreitada criminosa, bem como para que sejam reunidas as provas necessárias e contundentes para se comprovar o delito em tela, seja na fase inquisitorial ou na instrução processual penal, sendo certo que, não há outro meio investigativo melhor e mais eficiente para se aferir os mesmos elementos indiciários.

Contudo, impõem-se frisar que a adoção dessas medidas não afastam os direitos e garantias assegurados pelas normas constitucionais, ressaltando-se que a sua aplicabilidade deverá ser valorada pelo intérprete a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, num exercício de ponderação a fim de evitar a lesão dos direitos fundamentais.

A conceituação do que venha a ser direitos fundamentais trata-se de uma tarefa árdua, haja vista a existência da enorme quantidade de catálogos dos direitos fundamentais, não só inseridos no artigo 5º da Constituição Federal, como também fora desse rol, razão pela qual sua conceituação deve estar intimamente relacionada com o princípio da dignidade humana, consubstanciada na tutela à vida, segurança, propriedade, igualdade e à liberdade<sup>53</sup>.

## 5.2. DOS LIMITES AO DIREITO DE PRIVACIDADE

A segurança em matéria pessoal abrange diversos direitos fundamentais em nossa Constituição Federal, tais como a inviolabilidade da intimidade, do domicílio, das comunicações pessoais, etc.

O inciso X do artigo 5º da Magna Carta reza que:

---

<sup>53</sup> Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocência Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 237.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação.

O direito à privacidade compreende a tutela da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas, tendo em conta que seja assegurado pelo Estado, o resguardo à privacidade do ser humano.

O inciso XII, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil menciona que:

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

No tocante ao direito à privacidade, impende registrar o que consignou Fausto Martin de Sanctis<sup>54</sup>:

*“Todas as Constituições brasileiras de alguma forma asseguraram a intimidade das pessoas (1824, art. 179; 1891, art. 72, parágrafo 18; 1934, art. 113; 1937, art. 122; 1946, art. 141; 1967, art. 150; EC nº. 1969; 1988, art. 5º, incisos X e XII), cuidando de prever a inviolabilidade dos direitos individuais concernentes à vida, a liberdade, à segurança individual e à propriedade, mediante o sigilo da correspondência, domicílio e comunicações telegráficas e telefônicas. Contudo, valores outros, também de mesma importância, estão a merecer um correto balizamento, porquanto estes últimos visam à construção de uma sociedade soberana, justa e solidária (CF de 1988, art. 1º, inciso I e art. 3º, incisos I e II – garantia do desenvolvimento nacional, para construção de uma sociedade soberana, justa e solidária).”*

A Constituição de 1988 protege a privacidade, ou ainda, a intimidade, se considerarmos de modo mais estrito, evidenciando assim o objeto tutelado merecedor do resguardo do sigilo.

Entretanto, o próprio normativo Constitucional faz uma ressalva, atinente aos casos de investigação criminal ou instrução processual penal, desde que por ordem judicial e, na forma que a lei estabelecer, evidenciando, assim, que o direito à privacidade, como todos os outros direitos fundamentais, é passível de ser relativizado, mormente quando há interesse público em jogo.

A regra é o sigilo e a exceção a interceptação das comunicações telefônicas.

Regulamentado o inciso XII do artigo 5º da Carta Magna, a Lei 9.296/96, de 24.07.1996 veio dispor sobre as interceptações das comunicações telefônicas e de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual, evidenciando, assim, a limitação ao direito fundamental, o direito à privacidade, efetivado por meio da lei infraconstitucional.

<sup>54</sup> De Sanctis, Fausto Martin. **Combate à lavagem de dinheiro: teoria e prática**. 1º ed, São Paulo: Millenium, 2008, p. 129.

### 5.3. DAS INTERCEPTAÇÕES

A interceptação telefônica pode ser entendida como a captação realizada por terceira pessoa sem que haja, no entanto, o seu conhecimento pelos indivíduos contra os quais estão sendo colhidas as provas. Ela tem se mostrado extremamente eficiente na apuração da criminalidade organizada e na lavagem de dinheiro.

O legislador ampliou, através do parágrafo único, do artigo 1º da Lei 9.296/96, a interceptação nos casos de informática e telemática, permitindo-se a utilização do sistema para a captação de correio eletrônico (*e-mail*) e por programas de computador, do tipo *msn* ou *skype*, uma vez que a internet, por sua natureza, globaliza a comunicação e a cada dia incentiva-se a incrementa-se a sua utilização, por ser rápida e eficiente, obviamente sendo utilizada também pelas comunicações criminosas.

Segundo Nucci<sup>55</sup>, a interceptação pode se dar em duas formas. A primeira consiste na captação telefônica, em que alguém, por meios próprios, invade a conversa mantida, via telefone, entre duas ou mais pessoas, captando dados, gravando-os ou simplesmente ouvindo-os. A segunda forma consiste na interceptação ambiental, em que é captada a conversa mantida entre duas ou mais pessoas, fora do telefone, em recinto público ou privado. A primeira forma é a prevista na Lei 9.296/96 e, caso não observadas as formalidades legais, pode constituir crime, enquanto a segunda não tem previsão legal e não constitui crime.

No caso de uma captação direta, ou seja, quando duas pessoas mantenham uma conversa, seja por telefone ou num recinto qualquer, e uma delas grava o que passa, sem dúvida trata-se de uma gravação clandestina, porém não há crime. Todavia, poderá referida gravação ser utilizada como prova?

Nucci<sup>56</sup> antecipa três situações: uma em que a conversa não tem caráter sigiloso, logo, pode ser registrada por um dos interlocutores, ainda que o outro desconheça, em havendo uma necessidade futura, pode ser usada como prova lícita em qualquer processo; outra em que tem a conversa caráter sigiloso, expressamente imposto por uma das partes, razão pela qual não pode haver a gravação do diálogo, que posteriormente é considerada como prova ilegítima e; uma terceira situação em que a conversa tem caráter sigiloso, mas fornece elementos para comprovar a inocência do réu ou de um dos interlocutores, podendo ser a prova usada, uma vez que cuida de estado de necessidade, que legitima a captação direta.

---

<sup>55</sup> Nucci, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: RT, 2007, p. 648.

<sup>56</sup> Nucci, ob. cit. p. 649.

Vale ressaltar, ainda no que diz respeito à captação ambiental e à interceptação telefônica realizadas sem as formalidades legais, que estas são consideradas, *a priori*, provas ilícitas e, após a reforma promovida, em parte, pela nova redação acrescentada pela Lei 11.690 de 09.06.2008, o Código de Processo Penal passou a expressamente definir como inadmissíveis as provas ilícitas, entendimento, aliás, já sedimentado pela doutrina e pela jurisprudência.

Dispõe o art. 157 do Código de Processo Penal:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.  
§1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.  
§2º. Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou da instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto de prova.

Convém ressaltar que é possível que a interceptação, mesmo autorizada judicialmente, venha a ser posteriormente considerada ilícita, seja pelo reconhecimento de inexistência dos requisitos legais, seja pela sua execução com desrespeito aos ditames legais, fato que ensejaria sua desconsideração e conseqüente retirada dos autos.

Destaca-se, também, que a teoria dos frutos da árvore envenenada, (*fruits of the poisonous tree*), advinda do direito norte-americano ilustra o caso, pois cuida da prova ilícita por derivação, tratada em nosso ordenamento no artigo 157, § 2º do CPP. A prova por si só é lícita, porem sua origem se baseia em prova ilícita.

Andrey Borges de Mendonça ilustra como exemplo de provas ilícitas por derivação a “apreensão de droga feita regularmente, mas cuja notícia se originou de uma interceptação telefônica clandestina.” Prossegue citado autor expondo que o STF adotou, por maioria, a teoria dos frutos da árvore envenenada, entendendo pela ilicitude da prova derivada da ilícita<sup>57</sup>.

Como regra a Constituição Federal prevê a inviolabilidade das comunicações telefônicas, salvo por ordem judicial nas hipóteses e nas formas previstas em lei, para fins de investigação criminal e em processo judicial.<sup>58</sup>

Verifica-se que qualquer limitação a direito fundamental deve ser plenamente justificada em prol da preservação do Estado Democrático de Direito, sendo certo que ao

---

<sup>57</sup> Mendonça, Andrey Borges de., **Nova Reforma do Código de Processo Penal**. São Paulo: Editora Método, 2008, p.172-173.

<sup>58</sup> Artigo 5º, inciso XII, da CF: (...) é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que na lei estabelecer para fins de investigação criminal e instrução processual penal.

Poder Judiciário cabe justificar a adoção da limitação em proveito de um interesse público maior.

Para ser considerada prova lícita a interceptação telefônica deverá estar revestida dos critérios da Lei 9.296 de 24.07.96.

A legislação infraconstitucional consubstanciada na Lei 9.296/96, regulamentou o inciso XII do artigo 5º da Magna Carta, disciplinando as interceptações das comunicações telefônicas para fins de investigação criminal ou processual penal, ficando de fora da legislação especial a escuta telefônica e a gravação telefônica clandestina.

A natureza jurídica da medida de interceptação telefônica é cautelar, sendo certa a possibilidade de sua instauração para a colheita de indícios hábeis a ensejar a propositura de Ação Penal (medida cautelar preparatória), bem ainda no curso da instrução penal (medida cautelar incidental).

Desse modo, baseado na Lei 9.269/96 as comunicações telefônicas, telegráficas e de dados podem ser interceptadas para fins criminais, desde que autorizadas por ordem judicial, sendo que os princípios constitucionais devem ser sopesados e equilibrados, a fim de que não sejam usados como escudos protetores por aqueles que praticam crimes.

Assim, no que diz respeito às interceptações, seja telefônica ou de dados e escuta ambiental a ausência de motivação para seu deferimento constitui violação ao artigo 93, IX da Constituição Federal, bem como a Lei 9.296/96.

Nesse sentido Sepúlveda Pertence asseverou:

*“A ilicitude da prova produzida em desrespeito à Lei 9.296/96 e aos princípios constitucionais do devido processo legal e da dignidade humana. Contaminação dos atos derivados segundo o ‘princípio dos ‘fruits of the poison tree’.”<sup>59</sup>*

Assim, na decisão que defere a medida deve o juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, determinar a forma de sua execução e as cautelas a serem observadas, bem como tal decisão deverá ser fundamentada nos fatos que a justificam, apontando o magistrado os elementos colhidos, a partir da prova indiciária que lhe é apresentada, motivando assim o deferimento da diligência.

A interceptação telefônica deverá ser deferida judicialmente, podendo ser determinada de ofício pelo juiz, ou requerida pelo representante do Ministério Público nas fases de investigação criminal e na instrução processual penal, ou pela autoridade policial durante a investigação criminal.

---

<sup>59</sup> HC 69.9132-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Mas o deferimento judicial da interceptação telefônica depende do preenchimento de certos requisitos, previstos no art. 2º da Lei 9.296/69, quais sejam, indícios suficientes de autoria ou participação em infração penal (*fumus boni iuris*); impossibilidade da prova ser feita por outros meios investigatórios disponíveis; e o fato criminoso constituir infração penal punida com reclusão.

Os requisitos previstos na lei visam evitar a banalização da interceptação telefônica, o que geraria grave dano ao direito à intimidade, consignado que, para o deferimento e realização de tal medida, deve haver indícios suficientes de participação da pessoa investigada no delito, que tal crime seja de certa gravidade e punido com reclusão.

De acordo com Eduardo Araújo da Silva, “ao se referir a ‘indícios suficientes’, a lei não exige prova segura de autoria ou participação, mas notícias indiretas ou ilações de outros fatos que autorizem a conclusão de que está envolvido com o crime apurado.”<sup>60</sup>

A gravidade do delito diz respeito à lesividade que se apresentaria para a sociedade, devendo ser analisada se esta lesividade seria mais gravosa do que a limitação ao direito à intimidade. O legislador previu, assim, parâmetro objetivo para a aferição da lesividade: que o crime seja grave o bastante para ser punido com reclusão.

Ademais, a impossibilidade da prova do crime de lavagem ser feita por outros meios evita a realização de interceptação telefônica em casos de fácil investigação, exigindo, então, certa dificuldade e complexidade em relação ao delito e aos indivíduos nele envolvidos, complexidade esta certamente existente no que diz respeito ao crime de lavagem de dinheiro.

Imperioso registrar que, por ocasião do deferimento da diligência, a medida deve ser empreendida mediante o decreto do sigilo da operação, tudo nos termos do contraditório diferido, quando empreendida na fase extrajudicial, de molde a propiciar posteriormente o pleno exercício do direito de defesa.

Todavia, a preservação do sigilo das investigações no Brasil resta, de certa forma, dificultada pelo entendimento atualmente adotado pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula Vinculante nº 14, de fevereiro deste ano, que eliminou, na prática, o sigilo das investigações:

Consta no enunciado que:

*“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.*

---

<sup>60</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado, procedimento probatório**. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 97.

Por ocasião da edição, ressaltou o relator da mencionada Súmula Vinculante, o Ministro do STF Menezes Direito:

*"Não creio que a edição da súmula seja um obstáculo à tutela penal a ser exercida pelo Estado. Uma sociedade democrática é incompatível a qualquer processo de investigação que seja sigiloso."*

Na prática, a súmula obriga que as diligências já concluídas sejam anexadas aos autos e as diligências em curso permaneçam em sigilo.

À época o presidente da OAB afirmou que o fato dos magistrados negarem aos advogados, em muitos casos, o conhecimento da íntegra dos autos, resulta na anulação de processos e favorece a impunidade. Além disso, o pleno exercício de defesa pelo cidadão dependeria do conhecimento do inteiro teor do que foi produzido em uma acusação formulada pelo Estado.

Porém, a súmula aprovada foi criticada pelo presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República alegando que o instrumento "inviabiliza e coloca as investigações sob suspeição" avaliando, também que o STF invadiu competência do Poder Legislativo, ao alterar norma do Código de Processo Penal .

A solução possível de ser seguida é a adoção da sugestão presente no acórdão de reunir as diligências em curso, cuja eficácia possa restar comprometida com a publicidade, em autos ou procedimentos apensos ou de andamento paralelo.

Portanto, os inquéritos dos crimes de lavagem de dinheiro que deveriam ser, de regra, sigilosos, possuirão diversos procedimentos contendo diligências autuadas em apartado e cujo sigilo terá que ser mantido até o final da investigação.

Quanto ao prazo para a realização da diligência, a legislação infraconstitucional conferiu o interregno de 15 (quinze) dias, renovável por igual tempo, desde que comprovada a necessidade do meio de prova, devendo-se registrar que a contagem deverá ser realizada pelo prazo penal.

Entretanto, tal limitação temporal, ainda segundo Guilherme de Souza Nucci, constitui "autêntica ilogicidade na colheita da prova, uma vez que nunca se sabe, ao certo, quanto tempo pode levar uma interceptação, até que produza os feitos almejados."<sup>61</sup>

Justamente por este motivo a jurisprudência dominante ignorou a limitação de quinze dias, permitindo a interceptação telefônica pelo tempo em que for necessária para a completa apuração dos delitos e de seus autores, especialmente no que diz respeito às organizações criminosas, cuja investigação implica maior complexidade.

---

<sup>61</sup> Nucci, ob. cit. p. 655.

O próprio autor cita jurisprudência do STF e do STJ nesse sentido.

STF:

EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO. DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO.

1. *É possível a prorrogação do prazo de autorização para interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao artigo 5º, caput, da Lei 9.296/96.*<sup>62</sup>

No mesmo sentido o STJ:

*“As interceptações e gravações telefônicas ocorreram por determinação judicial e perduraram pelo tempo necessário à elucidação dos fatos delituosos, revestidos de complexidade e envolvendo organização criminosa, com o que não se violou a Lei 9.296/96.”*<sup>63</sup>

Impõe ressaltar que, na prática e de acordo com a ótica do defensor, os seguidos casos de pedidos de prorrogação de escutas telefônicas representadas pela autoridade policial são rebatidos alegando-se que tais prorrogações teriam sido feitas sem fundamentação específica, fato esse que, na tese da defesa, configuraria verdadeiro excesso de prazo na duração da interceptação, representando verdadeira afronta ao que determina o artigo 5º, da Lei 9.296/96.

Ainda sobre a interceptação telefônica ou ambiental, destaca-se que a ausência da transcrição das conversas interceptadas ou gravadas, levadas aos autos apenas na forma de resumos feitos por agentes policiais, bem como sua interpretação e tradução das conversas em idioma alienígena, feitas pelos próprios policiais, afrontam o artigo 6º da Lei 9.296/96, que normatiza ser indispensável a transcrição de todas as conversas interceptadas que devem compor o acervo probatório dos autos, não sendo suficiente, segundo a inteligência do próprio STF, a mera existência e disponibilização de mídia eletrônica<sup>64</sup>.

Na rotina do operador do direito, cabe a defesa requer, a seu turno, a transcrição integral, bem como a tradução de todas as conversas interceptadas em língua estrangeira, por tradutor juramentado.

<sup>62</sup> HC 83.515-RS, Pleno, rel. Nelson Jobim, 16.09.2004, m.v. vencido Marco Aurélio, DJ 04.03.2005, p. 11.

<sup>63</sup> HC 37.590-SP, 5ª T., rel. José Arnaldo da Fonseca, 19.10.2004, v.u., DJ 22.11.2004, p. 370.

<sup>64</sup> HC 83.515, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 04.03.05.

No tocante à redução a termo das conversas gravadas, o STF, também no julgamento do já referido HC 83.515, entendeu que:<sup>65</sup>

*3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige o relatório circunstanciado da polícia com a explicitação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, § 2º da Lei 9.296/96).*

No mesmo sentido decidiu o STJ no julgamento do HC 37227/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, julgado aos 19.10.2004, publicado no DJ de 16.11.2004, p. 311, com a seguinte ementa:

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ART. 6º, §§ 1º. E 2º, DA LEI 9.296/96. DESNECESSIDADE DE REDUÇÃO A TERMO DE TODO O CONTEÚDO DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS, UMA VEZ QUE AS PARTES TIVERAM ACESSO À INTEGRALIDADE DAS GRAVAÇÕES. INOBSERVÂNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. *Ordem denegada.*

Cumprе acrescentar que, a teoria dos direitos fundamentais, principalmente após a Constituição Federal de 1988, evidenciou a necessidade de novas interpretações de diversos institutos jurídicos, de modo a compatibilizá-los com os novos valores da sociedade, sempre em plena observância ao princípio da unidade constitucional e aos enunciados ali contidos.

Como a Carta Magna é a lei maior de um Estado, ela demonstra a necessidade de ser interpretada a partir da análise dos valores inseridos em cada sociedade, sendo que as normas nela constantes deverão estar abertas às mudanças temporais, mormente em virtude de que os fatos propiciam novas leituras e, somente a adequação entre fatos e norma irá permitir a manutenção da força normativa inerente à Constituição, devendo o mesmo ser aplicado na interpretação e aplicação das leis infraconstitucionais.

Por fim, vale destacar que a efetivação dos meios de prova que consubstanciam na restrição de direitos apresenta-se, muitas vezes, como o único meio viável de aferir os elementos necessários para comprovação do delito de lavagem de capitais, de modo que a sua aplicabilidade deverá ser valorada a partir de princípios, mormente o da proporcionalidade, tudo de forma a evitar que determinados direitos sejam lesados ou que venham a ser invocados para possibilitar o cometimento de delitos.

---

<sup>65</sup> HC 83.515, Rel. Min. Marco Aurélio DJ 04.03.05 mencionado por Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa: **Lavagem de Dinheiro. Comentários à lei pelos Juizes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 136.

## 6. CONCLUSÃO

A lavagem de dinheiro pode ser entendida como sendo um dos delitos mais complexos, possuindo um processo composto de várias operações financeiras ou comerciais, pelo qual se procura atribuir licitude a ganhos provenientes de atividades ilegais, mormente praticadas por organizações criminosas.

Além disso, o crime de lavagem de capitais é um crime acessório, ou seja, depende necessariamente da consumação de crime prévio para que se viabilize sua ocorrência.

Praticado geralmente por organização criminosa, mediante sofisticadas operações contábeis e financeiras, este delito visa conferir aparência regular a valores ilicitamente auferidos, tendo como finalidade primordial a ocultação da identidade dos agentes que o praticam.

As complexas operações realizadas pelos infratores torna indispensável a adoção de mecanismos investigatórios eficazes e tecnologicamente modernos, através dos quais se possa conhecer e desvendar a origem da riqueza movimentada.

Ante sua acessoriedade material em relação aos crimes antecedentes e a complexidade das operações realizadas para a execução do crime de lavagem de capitais, nítida apresenta-se a dificuldade para a busca de provas do crime de lavagem.

É notório que somente com a utilização dos meios persecutórios tecnologicamente mais modernos será possível realizar uma busca de provas mais contundentes, sendo um desses meios a interceptação das comunicações.

A interceptação das comunicações possui alto grau de importância como meio de produção de prova, uma vez que os lavadores necessitam se comunicar para ordenar, planejar e trocar informações detalhadas sobre a cotação das moedas estrangeiras, sobre a importância que será “lavada”, bem como para confirmar qual conta e banco o dinheiro lavado foi depositado, utilizando-se para tanto do telefone, fixo ou móvel, fax ou correio eletrônico (e-mail).

Diante desse fato, a interceptação tornou-se imprescindível e fundamental para a comprovação do delito em tela, bem como para monitorar os passos da empreitada criminosa, sendo certo que não há outro meio investigativo melhor e mais eficiente para se aferir os mesmos elementos indiciários.

Contudo, ante a globalização e o avanço dos sistemas tecnológicos estimulando todo crescimento ao seu redor, o crime também rompeu fronteiras fazendo uso, através de seu enorme poderio econômico, do que há de mais moderno para sua consecução.

O Estado, por sua vez, apresenta dificuldades em acompanhar essa rápida evolução tecnológica para conter esses sofisticados delitos. Ante esse moderno cenário, a lei é obrigada a aprimorar-se com o intuito de alcançar modelos efetivos no controle dessa expansão, impulsionando o legislador o dever de elaborar formas diferenciadas de produção probatória, capaz de abarcar e seguir toda a evolução da tecnologia atual.

Todavia, impõem-se ressaltar que a adoção dessas medidas cautelares excepcionais não afastam os direitos e garantias assegurados pelas normas constitucionais.

A Carta Magna elegeu como direito fundamental o sigilo das comunicações, tendo ressalvado a possibilidade da quebra desse sigilo para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A regra é o sigilo, prescrito na Constituição Federal e a exceção a interceptação das comunicações.

Por derradeiro, o crime de lavagem de capitais, por sua complexa natureza, exige novos meios de operacionalização de diligências para formar um eficiente acervo probatório, não devendo nunca o Estado descuidar-se de aprimorar seus métodos investigativos para não ficar atrasado frente às novas formas de delinquir.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Marco Antonio. **Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BECK, Francis Rafael. **Perspectivas de Controle ao Crime Organizado e Crítica à Flexibilização das Garantias**. São Paulo: IBCRIM, 2004.

CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de Dinheiro**. Barueri, SP: Manole, 2004.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: Ideologia da criminalização e Análise do discurso**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico Ltda., 2008.

GOMES, Abel Fernandes, BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, org. MORO Sérgio Fernando, org. **Lavagem de Dinheiro: Comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **O Crime Organizado na Visão da Convenção de Palermo**. 2ª. ed., Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2009.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro: (lavagem de ativos provenientes de crime) Anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98**. 1ª ed., 2ª Tiragem, São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MACEDO, Carlos Márcio Rissi. **Lavagem de Dinheiro: Análise Crítica das Leis 9.613, de 03 de março de 1998 e 10.701 de 09 de julho de 2003**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2008,

MENDONÇA, Andrey Borges de, **Nova Reforma do Código de Processo Penal**. São Paulo: Editora Método, 2008.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 3ª. ed., São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SANCTIS, Fausto Martin De. **Punibilidade no Sistema Financeiro Nacional: Tipos penais que tutelam o Sistema Financeiro Nacional.** Campinas, SP: Millennium Editora, 2003.

SANCTIS, Fausto Martin De. **Combate à Lavagem de Dinheiro: Teoria e Prática.** Campinas, SP: Millennium Editora, 2008.

SILVA, Eduardo Araujo da, **Crime Organizado: Procedimento Probatório.** São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003.

## 8. ANEXOS

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996.

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art.10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante sequestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

**CAPÍTULO II**

Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou sequestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou sequestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

### CAPÍTULO III

#### Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou sequestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

#### CAPÍTULO V

##### Das Pessoas Sujeitas À Lei

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

## CAPÍTULO VI

### Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

## CAPÍTULO VII

### Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

## CAPÍTULO VIII

### Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II – não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do caput deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO IX

### Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Lei nº 10.683, de 28.5.2003)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.